



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

DESPACHO FINAL

I – NOTÍCIA DO CRIME E DILIGÊNCIAS

Os presentes autos tiveram início com a apresentação de denúncia pela APIFARMA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, a ORDEM DOS MÉDICOS, a ORDEM DOS FARMACÊUTICOS, e ainda por EURICO CASTRO ALVES, JOSÉ MIGUEL RIBEIRO DE CASTRO GUIMARÃES, e ANA PAULA MARTINS SILVESTRE CORREIA, contra PEDRO ALMEIDA VIEIRA, com o seguinte teor:

“I. Dos FACTOS

a. Dos factos (relevantes) prévios à publicação das peças jornalísticas no jornal online «Página UM»

1. A ora Queixosa Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (de ora em diante abreviadamente designada por "Apifarma") é uma associação patronal de duração ilimitada, tendo por missão <fomentar a inovação e o desenvolvimento de terapêuticas que respondam às necessidades de tratamento e prevenção de novas patologias, bem como disponibilizar medicamentos que constituam uma melhoria para a saúde e qualidade de vida das populações» (cf Estatutos da Apifarma que ora se juntam como documento n.º 1).

2. A ora Queixosa Ordem dos Médicos é uma associação pública profissional representativa dos que exercem a profissão de médico, tendo como principais atribuições «[r]egular o acesso e o exercício da profissão de médico», «[c]ontribuir para a defesa da saúde dos cidadãos e dos direitos dos doentes» e «[r]epresentar e defender os interesses gerais da profissão» (cf artigos 1.º e 3.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto).

3. A ora Queixosa Ordem dos Farmacêuticos é uma associação pública profissional representativa dos que exercem a profissão de farmacêutico, tendo como principais atribuições «[c]olaborar na definição e execução da política de saúde em cooperação com o Estado», «[d]efender a dignidade da profissão farmacêutica» e «[f]omentar e defender os interesses da profissão farmacêutica» (cf artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro).

4. O ora Queixoso Eurico Castro Alves era, à data dos factos, Gestor do Fundo solidário Todos por Quem Cuida.

5. O ora Queixoso José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães era, à data dos factos, Bastonário da Ordem dos Médicos, eleito por sufrágio universal, nos termos previstos no artigo 41.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

6. A ora Queixosa Ana Paula Martins era, à data dos factos, Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos, eleita por sufrágio universal, nos termos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

7. O ora Denunciado Pedro Almeida Vieira é jornalista e sócio da sociedade Página UM, Lda. (de ora em diante "Página UM"), da qual detém a maioria do capital social.

8. O jornal online «Página UM» é um órgão de informação, fundado pelo jornalista Pedro Almeida Vieira e no qual este assume as funções de diretor executivo.

Ora,

9. Como é do conhecimento público, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o surto da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus SARS-Co V-2 como uma emergência de saúde pública de âmbito internacional.

10. No dia 2 de março de 2020, registou-se o primeiro caso da doença SARS-CoV-2 em Portugal.

11. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a doença SARS-Co V-2 como uma pandemia internacional, tendo em consideração a sua rápida propagação a nível mundial.

12. Nessa sequência, por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi decretado o estado de emergência nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

13. Foi precisamente neste contexto que a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos, com o apoio da Apifarma e de outras instituições da sociedade civil, decidiram promover uma iniciativa solidária denominada "Todos Por Quem Cuida".

14. Com efeito, a ação solidária Todos Por Quem Cuida surgiu de uma vontade da sociedade civil, e em especial das empresas da Indústria Farmacêutica, em contribuírem para a contenção da calamidade de saúde pública que se vivia em Portugal e no mundo.

15. Em concreto, este movimento solidário respondia a um apelo nacional e materializava a resposta de todos aqueles que desejavam apoiar quem cuida, reconhecendo que esta emergência de saúde pública só seria ultrapassada com a participação, a solidariedade e a união de todos.

16. Com esta iniciativa solidária, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos e a Indústria Farmacêutica pretendiam assegurar que todos os profissionais estavam protegidos e tinham acesso aos bens e equipamentos necessários para salvar vidas e para proporcionar os melhores cuidados a todos os doentes com COVID-19 e a todos aqueles que continuavam a precisar de assistência por outras patologias.

17. A iniciativa solidária em causa foi formalizada no dia 26 de março de 2020, através da celebração de um Protocolo entre as ora Queixosas pessoas coletivas (de ora em diante "Protocolo") (cf documentos n.ºs 2 e 3 que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais).



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

18. Concretamente, a ação solidária em causa promoveu «a atribuição de contributos monetários (também designados por apoios financeiros) ou em espécie das empresas associadas da APIFARMA à Ordem dos Médicos e à Ordem dos Farmacêuticos, para o apoio à aquisição de equipamentos hospitalares, equipamentos de protecção individual e outros materiais necessários aos profissionais de saúde que se encontrem a trabalhar nas instituições de saúde, nomeadamente no atendimento das situações relacionadas com a COVID-19» e teve como destinatários «as instituições de saúde de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira» (cf Cláusula 1 do Protocolo, já junto como documento n.º 2).

19. Este movimento solidário reuniu o apoio e confiança de inúmeras instituições, parceiros e figuras públicas e, em apenas um mês, angariou mais de € 1.000.000,00 (um milhão de euros).

20. Feito este breve (e necessário) enquadramento, e compreendido o específico contexto e o propósito da criação da ação solidária Todos por Quem Cuida, analisemos então o teor das peças jornalísticas publicadas no jornal online, «Página UM», e a sua relevância jurídico-criminal.

Vejamos em detalhe,

b. Do conteúdo das peças jornalísticas publicadas no jornal online «Página Um»

21. No dia 9 de dezembro de 2022, foi publicada na Página UM uma peça jornalística intitulada «"Todos por.. Quem Cuida": Uma boa causa, muitos maus procedimentos. Fundo solidário de farmacêuticas deu condições para criar "saco azul" de mais de 968 mil euros na Ordem dos Médicos ... e há muito mais» (cf documento n.º 4 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

22. Nessa sequência, foram publicadas novas peças jornalísticas sobre a mesma temática que visaram apresentar aquele que é identificado pelo Denunciado como sendo o «tenebroso resultado de uma análise do PÁGINA UM aos documentos operacionais e contabilísticos da campanha "Todos por Quem Cuida"».

23. As peças jornalísticas ora em apreciação ainda se encontram disponíveis para visionamento online no site da Página UM, encontrando-se publicadas num destaque comum denominado «Dossier PI - Farmacêuticas & Sociedades».

24. O registo jornalístico das peças processuais em causa assume-me como informativo, enunciando-se como pertencendo à categoria de «exame».

25. As referidas peças jornalísticas são da autoria de Pedro Almeida Vieira, ora Denunciado.

Ora,

26. Nas suas peças jornalísticas, o Denunciado profere e difunde afirmações, acusações e insinuações (falsas e infundadas, como se verá) de cariz variado, com recurso à exibição de documentos (deturpados, como se verá), visando os ora Queixosos.

Em detalhe,



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

27. Na peça jornalística publicada no dia 9 de dezembro de 2022, anunciada como sendo o «primeiro artigo de um (extenso) dossier», alegadamente revelador de «como uma boa causa pode estar enxameada de maus procedimentos», o Denunciado começa por imputar aos Queixosos o seguinte (cf documento n.º 4, já junto): «Contabilidade paralela, ausência de declarações de transparência, fuga ao fisco, declarações falsas, abuso de benefícios fiscais, facturas falsas e uma promiscuidade institucional sem limites - eis o tenebroso resultado de uma análise do PÁGINA UM aos documentos operacionais e contabilísticos da campanha "Todos por Quem Cuida". Publicamente promovida pela Ordem dos Médicos e pela Ordem dos Farmacêuticos, com o apoio da indústria farmacêutica, através da Apifarma, esta campanha tinha como objectivo ajudar instituições a lutar contra a pandemia, tendo recolhido mais de 1,4 milhões de euros sobretudo destinados à compra de equipamentos de protecção individual» (realces e sublinhados nossos).

28. Na mesma peça jornalística, o Denunciado imputa aos Queixosos pretensas irregularidades e ilegalidades na gestão e contabilidade do fundo solidário Todos por Quem Cuida, com alegada relevância criminal:

«A génese de um vasto conjunto de irregularidades e ilegalidades envolvendo esta campanha, algumas com eventual consequência penal, começa no simples e evidente facto de a conta solidária da campanha "Todos por Quem Cuida" não pertencer nem à Ordem dos Médicos (que foi quem garantiu a logística da operação) nem à Ordem dos Farmacêuticos, apesar de serem estas entidades que pediram a autorização necessária para angariações deste género de campanhas junto do Ministério da Administração Interna» (realces nossos).

29. Concretamente, no que diz respeito à referida Conta Solidária, o Denunciado afirma o seguinte:

«Porém, sendo evidente que a conta solidária é de três particulares, surgem aqui vários problemas graves, uma vez que, desde 6 de Março de 2020 - dia do primeiro depósito na conta titulada por Guimarães, Martins e Castro Alves – se contabilizam 41 donativos superiores a 500 euros, totalizando 1.394.017 euros. Sendo legais esses donativos a particulares [na sua génese, o PÁGINA UM, antes de passar a ter gestão empresarial, funcionou com base em donativos de leitores endereçados ao seu director], para esses casos não se aplica a Lei do Mecenato, pelo que deveriam ser declarados à Autoridade Tributária os montantes desses 41 donativos, sendo exigível o pagamento de imposto de selo de 10% do montante total. Ou seja, Miguel Guimarães, Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves deveriam ter pagado solidariamente à Autoridade Tributária cerca de 139 mil euros» (realces nossos).

30. O Denunciado divulga, também, uma outra suposta irregularidade que, desta vez, qualifica como sendo de «índole ética»:



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

«Mas houve outro tipo de declarações também em falta - aqui com repercussões mais de índole ética. Como Miguel Guimarães e Eurico Castro Alves são médicos e Ana Paula Martins é farmacêutica, as empresas farmacêuticas beneméritas tinham a obrigação de declarar os montantes doados no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed, identificando os beneficiários, que os deveriam validar» (realces nossos).

31. Ainda nesta peça jornalística, o Denunciado afirma que: «Se estes casos já revelam graves irregularidades e até fuga ao fisco - pelo não pagamento do imposto de selo no valor de cerca de 139 mil euros-, pior ainda se mostrou, do ponto de vista da legalidade, a gestão contabilística e operacional da campanha, que esteve sempre sob supervisão directa de Miguel Guimarães, por ter sido feita pelos serviços da Ordem dos Médicos» (realces e sublinhados nossos).

32. Na peça jornalística ora sob escrutínio, o Denunciado imputa também aos ora Queixosos os seguintes factos:

«Ora, numa situação normal - e uma vez que a conta receptora dos donativos não era de qualquer das Ordens, mas sim formalmente de três pessoas em concreto (Miguel Guimarães, Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves) -, as compras de equipamentos e outros géneros - a serem doados a diversas entidades, incluindo instituições particulares de solidariedade social (IPSS), associações e mesmo organismos estatais e empresas privadas - deveriam ser, por princípio, facturadas a quem as contratava. Ou seja, aos titulares da conta solidária. Mas não foi assim que sucedeu. Apesar de a generalidade dos pagamentos (feitos sempre a pronto) provirem da conta solidária - titulada por Guimarães, Martins e Castro Alves -, os fornecedores receberam instruções para as facturas serem em nome da Ordem dos Médicos» (realces nossos).

33. A respeito da emissão das faturas referentes à aquisição de bens e equipamentos médicos e hospitalares, diz-se também o seguinte:

«As facturas assumidas pela Ordem dos Médicos, mas que foram afinal pagas com a conta solidária (à margem da Ordem dos Médicos) podem ser consultadas AQUI. Sendo legal que um terceiro possa proceder ao pagamento de facturas de uma determinada entidade - ou seja, era legítimo que Guimarães, Martins e Castro Alves usassem a sua conta solidária para saldar as compras dos géneros a doar -, essa informação teria, porém, de constar na contabilidade da Ordem dos Médicos. Como tal não sucedeu - ou pelo menos, não foi apresentado ao PÚBLICO UM qualquer documento comprovativo -, na prática significa que a Ordem dos Médicos foi acumulando despesas - até chegar aos 978.167,15 euros - sem ter saído qualquer verba dos seus cofres» (realces nossos).

34. Concluindo o Denunciado que os ora Queixosos criaram um «"crédito informal" (que) criou condições, pelo menos em teoria, para se formar um "saco azul" o mesmo um desvio de verbas. Para tal, bastaria que responsáveis da Ordem dos Médicos com acesso às contas oficiais fossem retirando os valores exactos das facturas que iam recebendo dos fornecedores dos bens comprados no âmbito da campanha "Todos por Quem Cuida"» (realces e sublinhados nossos).



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

35. Mais acrescentando que «[m]as mesmo na hipótese académica que não tenha sido criado nem usado qualquer "saco azul" - matéria que é do foro judicial e não jornalístico -, qualquer revisor oficial de contas já teria detectado facilmente uma desconformidade nas demonstrações financeiras, por haver documentos atestando avultadas saídas de dinheiro (facturas a pronto de pagamento), mas sem qualquer fluxo de caixa correspondente. E estamos a falar em 978.167, 15 euros ao longo dos exercícios de 2020, 2021 e 2022» (realces e sublinhados nossos).

36. Mas mais: o Denunciado apresenta, ainda, o que qualifica como sendo «uma outra ilegalidade fiscal da campanha "Todos por Quem Cuida"».

37. A este propósito, o Denunciado afirma o seguinte:

«Com efeito, apesar de todos os donativos terem tido como destinatário a conta solidária - titulada, repita-se, por Miguel Guimarães, Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves -, as farmacêuticas quiseram aproveitar os benefícios fiscais da Lei do Mecenato, que um despacho do secretário de Estado dos Assuntos Fiscais alargou, em Abril de 2020, também para os hospitais públicos. Nessa medida, os serviços operacionais da Ordem dos Médicos instruíram as largas dezenas de IPSS e outras entidades - que incluíram mesmo a PSP, a Liga dos Bombeiros, a Associação Nacional de Farmácias e até hospitais públicos e privados - a passarem declarações atestando que, afinal, receberam donativos em géneros das farmacêuticas, que lhe eram especificamente indicadas. Deste modo, um dos trabalhos (mais meticulosos) da equipa da Ordem dos Médicos, que Miguel Guimarães colocou na gestão operacional da "sua campanha", passou por preencher intrincados "puzzles" entre os donativos em dinheiro fornecidos à conta solidária e os valores dos géneros recebidos pelas instituições» (realces nossos).

38. O Denunciado prossegue no seu afã difamatório, imputando aos ora Queixosos a prática de crimes de fraude fiscal, por alegadamente se ter procedido à «emissão de centenas de declarações falsas pelas entidades beneficiadas - que assumiram que os donativos em géneros vieram directamente de farmacêuticas, algo que estas não conseguirão comprovar através de facturas porque não foram elas que compraram os géneros - configura uma gigantesca fraude fiscal envolvendo centenas de entidades. De facto, considerando que, com este estratagema, os donativos à campanha "Todos por Quem Cuida" passaram a ser enquadráveis no mecenato social - e, em casos específicos, no mecenato ao Estado -, as farmacêuticas puderam levar a custos um valor correspondente a 130% ou 140% do valor entregue. Assim, sabendo que, globalmente, as farmacêuticas terão conseguido declarações num montante total de cerca de 1,3 milhões de euros, acabaram por assumir, em termos contabilísticos, custos da ordem dos 1,82 milhões de euros, algo que não seria possível se assumissem, como efectivamente sucedeu, que os donativos seguiram para uma conta solidária de três pessoas. Este expediente - a utilização abusiva de um benefício fiscal - terá lesado o Estado, segundo estimativas do PÁGINA UM, em cerca de 145 mil euros» (realces nossos).



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

39. A este propósito, conclui o Denunciado que:

«acabando todos os envolvidos por assumirem na generalidade dos casos – e mesmo se através de um esquema fiscalmente nada ortodoxo e com documentos falsos - que os donativos foram entregues em géneros pelas farmacêuticas, a Ordem dos Médicos terá deixado então de poder justificar a existência de facturas a pronto pagamento em seu nome sem qualquer fluxo de saída de dinheiro. [...] Portanto, com tudo isto, está criado, no mínimo, um intrincado imbróglio fiscal com implicações penais. E isto sem incluir a conferência entre as facturas na posse da Ordem dos Médicos no valor de mais de 968 mil euros - para a aquisição de géneros da campanha "Todos por Quem Cuida", que não foram por si pagos - e os seus fluxos de caixa, para assim se aferir se se criou ou não um "saco azul"»(realces e sublinhados nossos).

40. No final da peça jornalística ora sob escrutínio, pode, ainda, ler-se uma Nota de Direção da Página UM, com o seguinte teor:

«Esta é a primeira parte de um dossier em redor da campanha "Todos por Quem Cuida", que resultou da consulta, durante três dias ao longo do mês de Novembro passado, de todos os documentos operacionais e contabilísticos na sede da Ordem dos Médicos, em Lisboa. A possibilidade de consulta não foi concedida de forma voluntária: foi uma imposição, por sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa (através de uma intimação, financiada pelo FUNDO JURÍDICO do PÁGINA UM, ou seja, pelos seus leitores), após sistemáticas recusas tanto da Ordem dos Médicos como da Ordem dos Farmacêuticos, mesmo após a obtenção de um parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). Com esta investigação, o intuito do PÁGINA UM não é colocar em causa a bondade de campanhas de angariação de fundos nem acções de solidariedade; é exactamente averiguar se, em acções nobres, os procedimentos são exemplares, incluindo a componente da transparência perante o eventual escrutínio dos jornalistas. Não há nada pior para uma boa causa do que maus procedimentos. Tal como os meios não justificam os fins, também os fins não podem justificar os meios».

Prosseguindo,

41. No dia 11 de dezembro de 2022, o Denunciado publicou uma nova peça jornalística, na qual afirma o seguinte (cf documento n.º 5 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais):

«Hoje, em breve entrevista no Correio da Manhã, o bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, tentou defender o indefensável. Diz ele que o fundo "Todos por Quem Cuida" é "à prova de bala". [...]

Miguel Guimarães pode enganar o Correio da Manhã. Mas não engana a verdade. Na verdade, Miguel Guimarães tem razão numa coisa, quando diz, nas suas respostas ao Correio da Manhã, que "está tudo contabilizado". E o problema para ele, e também para Ana Paula Martins (que vai agora gerir o principal centro hospitalar do país) e para Eurico Castro Alves - e, de igual forma, para as duas ordens profissionais e para a Apifarma -, é estar, de facto, tudo bem documentado ... mesmo se os documentos são



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

irregulares e/ou ilegais. É exactamente por isso, através de documentos operacionais e contabilísticos, que ficámos a saber que Miguel Guimarães, Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves não pagaram 139 mil euros de imposto de selo. E que também não declararam os montantes recebidos à Plataforma da Transparência e Publicidade do Infarmed, ignorando-se assim uma realidade cada vez mais preocupante: a promiscuidade de figuras gradadas da Medicina com as farmacêuticas.

Miguel Guimarães esquece, ou quer que esqueçamos, que as boas causas têm de ter bons procedimentos - e não maus. Só poderia ter maus procedimentos se ele não fosse bastonário da Ordem dos Médicos e todo o dinheiro fosse dele. [...] E também esquece Miguel Guimarães que a mentira tem perna curta. Claro que está tudo contabilizado. Está contabilizado que uma conta solidária detida por dois médicos e uma farmacêutica recebeu muito dinheiro de farmacêuticas e alguns donativos de outras empresas e particulares para comprarem bens, mas meteram as facturas todas na Ordem dos Médicos criando condições para um "saco azul" descomunal acima de 968 mil euros. [...] Independentemente das ilegalidades destas falsas facturas - e também das falsas declarações a favor das farmacêuticas -, convém saber onde está esse dinheiro: se em caixa na Ordem dos Médicos; ou se em casa de alguém» (realces e sublinhados nossos).

42. E a respeito da auditoria externa e independente que, como se verá, foi promovida pela Comissão de Acompanhamento desta campanha solidária, lê-se o seguinte:

«E não se atire agora com a auditoria à conta do fundo, que aliás será paga pelos dinheiros da própria campanha, pois nunca serviu nem servirá para detectar irregularidades nem ilegalidades. Serviu e servirá, sim, para tentar salvar a pele e as ambições de Miguel Guimarães, Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves, que quiseram, com o dinheiro das farmacêuticas, darem ares de bons samaritanos, pensando que tudo valia» (realces e sublinhados nossos). Pois bem,

43. Em primeiro lugar, é essencial deixar claro, desde já, e perentoriamente, que as afirmações, acusações e insinuações vertidas nas peças jornalísticas acima transcritas são falsas.

44. Sejam absolutamente claros: tais afirmações, acusações e insinuações não têm qualquer correspondência com a realidade, sendo fantasiosas, ficcionadas e distorcidas,

45. O que é tanto mais grave, quanto o facto de terem sido proferidas em articulação com a exibição de documentos adulterados, por forma a criar a convicção nos leitores de que estariam fáctica e documentalmente sustentadas.

Vejamos então o que verdadeiramente aconteceu,

46. Conforme já mencionado, a ação solidária Todos por Quem Cuida tinha como principal objetivo angariar e doar bens e equipamentos médico-hospitalares e outros dispositivos essenciais para a prestação de cuidados de saúde.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

47. *Para o efeito, era necessário criar uma conta bancária exclusivamente destinada à receção, através de depósito ou de transferência bancária, dos referidos donativos.*

48. *Pelo que, no dia 2 de abril de 2020, a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos, com o apoio da Apifarma, constituíram uma conta bancária, com o número 0646017662930, junto da instituição financeira Caixa Geral de Depósitos, à qual foi associado o IBAN PT50 0035 0646 00017662 930 21 (de ora em diante "Conta Solidária") (cf documentos n.ºs 6 e 7 que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais).*

49. *Atenta a urgência na constituição da referida conta bancária e perante os diversos constrangimentos suscitados pela entidade financeira acima referida, foi decidido que a Conta Solidária seria titulada por 3 (três) pessoas singulares, nomeadamente pelos então Bastonários da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Farmacêuticos, os Senhores Drs. José Miguel Castro Guimarães e Ana Paula Martins Silvestre Correia, respetivamente, e pelo Gestor do Fundo Solidário, o Senhor Dr. Eurico Castro Alves.*

50. *Ora, como se crê elementar, os titulares da Conta Solidária não atuaram em seu nome ou em benefício próprio, mas sempre, e apenas, em representação do Fundo Solidário.*

51. *Na verdade, os Queixosos pessoas singulares disponibilizaram-se a figurar como titulares dessa conta bancária por terem plena consciência de que a operacionalização desta campanha solidária teria de ser realizada com máxima urgência, atenta a rápida e incontrolável propagação da doença COVID-19 e as evidentes necessidades e carências sentidas nas instituições de saúde que, recorde-se, não dispunham de meios adequados e suficientes para proteção dos seus profissionais de saúde.*

52. *Com efeito, perante a situação de calamidade de saúde pública que se vivia em Portugal e no mundo, esta ação solidária só cumpriria as finalidades para as quais foi criada se os donativos fossem angariados e entregues às entidades beneficiárias com a máxima brevidade.*

53. *Pelo que era necessário (e urgente) criar uma conta bancária que permitisse que instituições, empresas e todos os portugueses com capacidade para contribuir efetuassem o seu donativo.*

54. *E foi precisamente isso que foi feito.*

55. *As receitas angariadas (e depositadas na Conta Solidária) ascenderam a € 1.422.962,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois euros).*

56. *Como era antecipável, os donativos em causa foram essencialmente provenientes de empresas associadas da Apifarma, cujos contributos financeiros somaram € 1.251.251,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta e um euros), representando cerca de 88 % (oitenta e oito por cento) do valor total angariado.*



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

57. Aliás, conforme previsto no Protocolo, a Apifarma divulgou esta campanha solidária, assegurou o recebimento dos donativos voluntários realizados pelas suas empresas associadas e, posteriormente, transferiu-os para a Conta Solidária.

58. Certo é que a angariação de donativos pela ação solidária Todos por Quem Cuida foi sempre antecedida da necessária autorização por parte das autoridades administrativas competentes, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º do Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de março (cf documento n.º 8 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido).

59. Para o efeito, a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos, em representação da campanha solidária Todos por Quem Cuida, dirigiram, sucessiva e periodicamente, pedidos de angariação de receitas, os quais foram sempre deferidos (cf documento n.º 9 que se protesta juntar).

60. Veja-se, aliás, que, nos pedidos de angariação de receitas dirigidos às entidades administrativas competentes foi sempre identificada a conta bancária para a qual os donativos deviam ser (e foram) realizados.

61. E mais: nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/99, 19 de março, foram também prestadas contas às autoridades administrativas competentes a respeito das receitas angariadas, tendo as mesmas sido sempre publicitadas em meio de comunicação adequado (in casu, no Jornal de Notícias) e no prazo legalmente previsto para o efeito (cf documento n.º 10 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

Acréscce que,

62. A movimentação da Conta Solidária esteve sempre sob a responsabilidade de uma Comissão de Gestão constituída pelos então Bastonários da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Farmacêuticos e pelo Senhor Dr. Eurico Castro Alves (cf. Regulamento da Conta Solidária que ora se junta como documento n.º 11 e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, em particular, Cláusula 3).

63. Veja-se, aliás, que, para movimentar a Conta Solidária, era exigida a assinatura de, pelo menos, 2 (dois) dos seus titulares (cf Cláusula 3.º, número 3, do Regulamento da Conta Solidária já junto como documento n.º 11).

64. Sendo certo que, e é isso que as peças jornalísticas ora sob análise omitem, todos os movimentos da referida conta bancária se encontram devidamente documentados, justificados e enquadrados na atividade desenvolvida pelo fundo solidário (tf Cláusula 5.º, alínea a), do Regulamento da Conta Solidária, já junto como documento n.º 11),

65. O que, aliás, foi comprovado pelo Denunciado quando acedeu a toda a documentação administrativa e contabilística desta ação solidária na sede da Ordem dos Médicos, a qual lhe foi facultada devidamente organizada.

66. Com efeito, nessa ocasião, o Denunciado teve oportunidade, através de fotografias e de cópias que lhe foram fornecidas pelos serviços administrativos da Ordem dos



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Médicos, de verificar todas as aquisições de bens e despesas realizadas no âmbito desta campanha solidária.

67. Mas mais: como se verá, os movimentos da referida conta bancária foram já comprovados no âmbito de uma auditoria externa e independente realizada à Conta Solidária que, contrariamente ao que o Denunciado afirma, não foi paga com os fundos da Conta Solidária, por não ser esse o fim a que estes se destinavam.

68. Com efeito, e é também isso que o ora Denunciado omite, as receitas angariadas foram integralmente alocadas às finalidades previstas no Protocolo, i.e., à aquisição de bens e equipamentos de proteção individual necessários para a prestação de cuidados de saúde a doentes com COVID-19 e à (re) construção de unidades de saúde.

69. Sejamos absolutamente claros: não existiu qualquer desvio de verbas para outros fins - o que, reitere-se, foi comprovado pelo ora Denunciado na consulta por si realizada na sede da Ordem dos Médicos nos dias 10, 24 e 30 de novembro de 2022.

70. Concretamente, as receitas angariadas foram utilizadas para adquirir bens e equipamentos médico-hospitalares, nomeadamente de proteção individual (como, por exemplo, máscaras, viseiras, batas, luvas, gel desinfetante, álcool, toucas e óculos, bem como, ventiladores, caixas de entubamento, monitores de parâmetros vitais e monitores de múltiplos parâmetros) (cf Cláusula Quarta, número 2, do Protocolo, já junto como documento n.º 2).

71. As referidas aquisições de bens e equipamentos médicos ascenderam a € 995.644,00 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscientos e quarenta e quatro euros).

72. Esta iniciativa solidária concedeu, também, apoios financeiros a instituições de saúde para reforço da sua capacidade de resposta no combate à pandemia, nomeadamente para construção e reconstrução de unidades de saúde.

73. A título meramente exemplificativo, o fundo solidário atribuiu os seguintes apoios financeiros: (i) € 100.000,00 (cem mil euros) ao Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, E.P.E. para a construção de uma unidade centralizada de farmácia de ambulatório no Hospital Curry Cabral (cf documento n.º 12 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais); (ii) € 100.000,00 (cem mil euros) para construção de uma nova unidade de cuidados intensivos e intermédios no Centro Hospitalar Universitário do Porto, E.P.E. (cf documento n.º 13 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais); e (iii) € 100.000,00 (cem mil euros) para construção de uma unidade de nível 3, de alta segurança viral, na área contígua à unidade de cuidados intensivos no Centro Hospitalar Universitário São João, E.P.E. (cf documento n.º 14 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

74. De referir que, nos termos do número 1 da Cláusula Sexta do Protocolo, foi criada uma Comissão de Acompanhamento constituída por 3 (três) representantes da Ordem dos Médicos, 3 (três) representantes da Ordem dos Farmacêuticos e 1 (um) representante da Apifarma.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

75. A Comissão de Acompanhamento foi responsável, entre o mais, por definir (i) a prioridade de aquisição de bens e equipamentos médico-hospitalares e (ii) as instituições às quais seriam doados esses bens e equipamentos (cf Cláusula Sexta, número 2, do Protocolo, já junto como documento n.º 2),

76. Sendo que as deliberações da Comissão de Acompanhamento se encontram documentadas em ata e devidamente enquadradas pelo Regulamento da Conta Solidária, já junto como documento n.º 11.

Com efeito,

77. Os bens e equipamentos hospitalares a adquirir foram indicados pela Ordem dos Médicos e pela Ordem dos Farmacêuticos (cf Cláusula segunda do Protocolo), de acordo com as necessidades previamente identificadas (cf Cláusula Quarta, número 1, do Protocolo, já junto como documento n.º 2).

78. Todos os bens e equipamentos adquiridos foram, posteriormente, doados às instituições beneficiárias determinadas pela Comissão de Acompanhamento (cf Cláusula Sexta, número 2, alínea e), do Protocolo, já junto como documento n.º 2), as quais, como se verá, deram a devida quitação das doações recebidas.

79. Mais: a Comissão de Acompanhamento assegurou a existência de uma conta corrente da qual constam todas as receitas angariadas e de um relatório com a indicação dos bens e equipamentos adquiridos, das quantias despendidas e de todas as instituições beneficiárias (cf Cláusula Sexta, número 2, alínea d), do Protocolo, já junto como documento n.º 2) (cf documento n.º 15 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

Mais,

80. Perante a evolução registada na situação pandémica, em outubro de 2022, a Comissão de Acompanhamento decidiu terminar esta ação solidária, o que veio a ser concretizado no dia 16 de março de 2023 com o efetivo encerramento da Conta Solidária (cf documento n.º 16 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

81. Nessa data, a Conta Solidária apresentava um saldo de € 107.382,27 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e dois euros e vinte e sete cêntimos).

82. Ora, nos termos do número 5 da Cláusula Terceira do Protocolo, existindo um saldo excedente na Conta Solidária, as Ordens Profissionais estavam obrigadas a proceder à sua entrega a uma ou mais instituições portuguesas para aplicação em projetos de investigação científica médico-farmacêuticos a designar pela Comissão de Acompanhamento (cf documento n.º 17 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

83. Nestes termos, no dia 14 de fevereiro de 2023, foi celebrado um Protocolo entre a Apifarma, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos e a Agência de Investigação Clínica e Inovação Biomédica (de ora em diante "AICIB") (cf documento



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

n.º 18 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

84. No âmbito do referido Protocolo, as partes acordaram criar até 4 (quatro) bolsas para financiamento de projetos de investigação clínica e biomédica nos cuidados de saúde primários e hospitalares, na área de envelhecimento.

85. Assim, e para financiamento das referidas bolsas, a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos procederam à entrega da quantia de € 107.382,27 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e dois euros e vinte e sete cêntimos) à AICIB.

Avançando,

86. No que diz respeito à declaração dos donativos recebidos no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (de ora em diante, "Infarmed"), cumpre clarificar que não competia às entidades que promoveram a ação solidária ora sob escrutínio (in casu, aos ora Queixosos) declarar quaisquer donativos recebidos no referido Portal.

87. Com efeito, dispõe o artigo 159.º, n.º 5, da Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, que: «Qualquer entidade abrangida pelo presente decreto-lei que, diretamente ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, conceda ou entregue qualquer benefício a toda e qualquer entidade, pessoa singular ou coletiva, de qualquer tipo, natureza ou forma, incluindo profissional de saúde ou qualquer outro trabalhador do Serviço Nacional de Saúde ou de organismos e serviços do Ministério da Saúde, associação, representativa ou não, de doentes, ou empresa, associação ou sociedade médica de cariz científico ou de estudos clínicos, bem como a estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica e serviços e organismos do Ministério da Saúde nos casos admissíveis por lei, fica obrigada à sua comunicação, no prazo de 30 dias a contar da efetivação do benefício, em local apropriado da página eletrónica do INFARMED, I. P.» (realces e sublinhados nossos).

88. Pelo que tal obrigação incide sobre as entidades eventualmente abrangidas pelo disposto no artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que realizaram esses donativos.

89. Sendo certo que a referida comunicação não é exigível nas situações em que o efetivo beneficiário do donativo realizado não é conhecido nos 30 (trinta) dias subsequentes à efetivação do benefício em causa.

90. Desde logo porque, se tal comunicação fosse exigível, as entidades doadoras teriam de proceder à indicação de beneficiários fictícios.

91. Veja-se, aliás, que o próprio Denunciado reconhece que eram as «empresas farmacêuticas beneméritas [que] tinham a obrigação de declarar os montantes doados no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed, identificando os beneficiários, que os deveriam validar».



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

92. *Sucede, porém, que, no presente caso, os efetivos beneficiários dos donativos realizados no âmbito da campanha solidária Todos por Quem Cuida, na maioria dos casos, só vieram a ser conhecido vários meses após a doação ter sido realizada, o que impossibilitou a sua declaração no referido Portal.*

93. *Por conseguinte, sendo desconhecidos os efetivos beneficiários das suas doações, as entidades doadoras não estariam obrigadas a declarar no Portal acima mencionado as doações realizadas no âmbito da ação solidária Todos por Quem Cuida.*

94. *Em face do exposto, é inelutável concluir-se que as entidades responsáveis pelo fundo solidário estavam apenas obrigadas a validar as comunicações realizadas no Portal, nas quais fossem identificadas como entidades beneficiárias, nos termos do disposto n.º 6 do artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.*

95. *Sendo que a Ordem dos Médicos, em representação do fundo solidário, validou todos os donativos em que foi identificada como entidade beneficiária, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.*

96. *Pelo que, no que respeita às declarações realizadas no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed, sempre se concluirá que, contrariamente à tese do Denunciado, inexistiu uma qualquer irregularidade «ética» ou de qualquer outra natureza.*

Acrece que,

97. *A gestão contabilística da ação solidária Todos por Quem Cuida ficou exclusivamente a cargo do Senhor Dr. Armando Fernandes, em conformidade com o disposto na cláusula 4, número 2, do Regulamento da Conta Solidária, já junto como documento n.º 11,*

98. *Não tendo existido qualquer intervenção ou interferência direta do ora Queixoso José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães.*

99. *A atuação do ora Queixoso José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães esteve sempre perfeitamente enquadrada nas suas funções enquanto Bastonário e representante, à data dos factos, da Ordem dos Médicos no âmbito da campanha solidária Todos por Quem Cuida.*

100. *Pelo que é absolutamente destituída de sentido a insinuação do ora Denunciado de que a gestão e contabilidade do fundo solidário foi realizada com a supervisão direta do Senhor José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, ora Queixoso.*

Prosseguindo,

101. *No que concerne às faturas referentes às aquisições de bens e equipamentos médico-hospitalares com recurso aos donativos recebidos, cumpre esclarecer que essas aquisições foram faturadas à Ordem dos Médicos, porquanto foi esta Ordem profissional, em conjunto com a Ordem dos Farmacêuticos, que assumiu a responsabilidade de intermediar e operacionalizar as referidas aquisições, de acordo com as necessidades previamente identificadas.*



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

102. Sendo certo que a atuação da Ordem dos Médicos se encontrava devidamente autorizada e enquadrada na atividade desenvolvida pelo fundo solidário.

103. Na verdade, todas as aquisições de bens e equipamentos foram previamente submetidas a deliberação e aprovação por parte da Comissão de Acompanhamento.

104. Pelo que a Ordem dos Médicos atuou sempre em representação da iniciativa solidária Todos por Quem Cuida.

105. Mais: contrariamente ao afirmado pelo ora Denunciado, as faturas que surgem mencionadas na peça jornalística ora sob análise nunca foram consideradas nem processadas para efeitos de contabilidade da Ordem dos Médicos,

106. Tendo, aliás, esta informação sido prestada ao Denunciado no âmbito da consulta por si realizada na sede da Ordem dos Médicos.

107. Veja-se, aliás, que a Ordem dos Médicos se encontra isenta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (cf artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais) sobre as suas receitas, salvo no que diz respeito a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

108. Por conseguinte, as referidas aquisições de bens e equipamentos médicos hospitalares apenas seriam dedutíveis no contexto de uma atividade que envolvesse a venda dos mesmos - o que não sucedeu in casu.

109. Assim, mesmo que essas despesas tivessem sido consideradas como gastos para efeitos contabilísticos - o que não se concede e por mero dever de patrocínio se equaciona -, as mesmas nunca seriam deduzidas como gasto referente a uma atividade tributável da Ordem dos Médicos.

110. Razão pela qual é também falso e destituído de qualquer lógica ou fundamento que tenham sido criadas «condições para um "saco azul" descomunal acima de 968 mil euros» ou mesmo para «um desvio de verbas».

Mais,

111. A respeito das declarações emitidas pelos beneficiários dos donativos recebidos pela campanha Todos por Quem Cuida, importa esclarecer que as entidades beneficiárias (muitas delas, entidades públicas ou entidades públicas empresariais) emitiram aos doadores as declarações a que estavam obrigadas para efeitos contabilísticos e fiscais.

112. Veja-se, a título de exemplo, que, nos termos do Despacho n.º 122/2020 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a entidade beneficiária dos donativos realizados a unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde (de ora em diante "SNS") era a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (de ora em diante, "SPMS").

113. Pelo que a SPMS emitiu todas as declarações de quitação dos donativos realizados a unidades de saúde que integravam o SNS.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

114. *Também as instituições particulares beneficiárias emitiram as declarações a que estavam obrigadas e que correspondiam aos efetivos donativos recebidos, sem qualquer valorização face ao custo de aquisição.*

115. *Pelo que é frontalmente falso que tenha existido a «emissão de centenas de declarações falsas pelas entidades beneficiadas».*

116. *E é, também, insultuosamente falso que tenha existido «uma gigantesca fraude fiscal envolvendo centenas de entidades» ou «a utilização abusiva de um benefício fiscal» ou, ainda, «um intrincado imbróglgio fiscal com implicações penais».*

A isto acresce que,

117. *No que diz respeito à (in)aplicabilidade do Imposto do Selo, cumpre apenas assinalar que, como é público e necessariamente do conhecimento do ora Denunciado, os donativos realizados no âmbito da iniciativa solidária Todos por Quem Cuida foram concedidos, a final, a entidades beneficiárias elegíveis para a aplicação do Despacho n.º 137/2020-XXII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais - as quais, como vimos, deram desses recebimentos a devida quitação.*

118. *Pelo que, os factos acima descritos, conjuntamente com as circunstâncias excecionais do período em causa, justificam a plena aplicabilidade da isenção de Imposto do Selo aos donativos realizados a favor do fundo solidário, nos termos do referido Despacho n.º 137/2020-XXII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.*

119. *Em face do exposto, sempre se concluirá que não é devida qualquer quantia a título de Imposto Selo (ou a qualquer outro título) pelos ora Queixosos.*

Por fim,

120. *Neste contexto, a Comissão de Acompanhamento determinou a realização de uma auditoria externa e independente à Conta Solidária (cf documento n.º 17 já junto e documento n.º 19 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).*

121. *No âmbito da referida auditoria, a BDO & Associados, SROC, Lda. concluiu pela conformidade legal dos concretos procedimentos adotados pelo fundo solidário (cf documento n.º 20 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).*

122. *A auditoria em causa foi determinada com o exclusivo propósito de submeter à apreciação de uma entidade externa e independente (sem qualquer intervenção prévia nesta campanha solidária) a gestão e contabilidade da iniciativa solidária Todos por Quem Cuida, tendo o respetivo custo sido suportado pela Apifarma, pela Ordem dos Médicos e pela Ordem dos Farmacêuticos.*

123. *Pelo que é absolutamente falso e destituída de qualquer sentido e razoabilidade a afirmação de que esta auditoria externa «[s]erviu e servirá, sim, para tentar salvar a pele e as ambições de Miguel Guimarães, Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves, que quiseram, com o dinheiro das farmacêuticas, darem ares de bons samaritanos, pensando que tudo valia».*



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Avançando,

124. No dia 12 de dezembro de 2022, o Denunciado realizou uma nova publicação relativa ao donativo, em género, realizado pela Farmacêutica Merck KGaA (cf documento n.º 21 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

125. A este propósito, o Denunciado afirma que:

«Custam agora, cada uma, menos de 8 cêntimos. Já chegaram a ultrapassar mais de 1 euro no auge especulativo da pandemia, ao longo de 2020. Mas em Março de 2021, as máscaras FFP2 custavam, no mercado grossista, menos de 30 cêntimos. Contudo, para garantir um donativo para a campanha "Todos por Quem Cuida", o bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, consentiu em valorizar um donativo em género da farmacêutica Merck em mais de seis vezes o seu valor real. O esquema fez com que a empresa alemã tivesse artes de transformar um donativo (que é, por princípio, uma despesa para o doador) numa operação financeiramente lucrativa. Com estes esquemas até admira não haver mais beneméritos. [...] Porque, na verdade, em tempos de pandemia, valeu tudo. Até um "favorzinho" da Ordem dos Médicos para que um donativo da farmacêutica Merck se transformasse afinal num esquema fiscal lucrativo para aquela empresa alemã. [...] Dir-se-ia, um excelente negócio para a Ordem dos Médicos, um bater de palmas pela capacidade negocial e diplomática de Miguel Guimarães, que assim conseguiu, a expensas das lucrativas farmacêuticas, poupar (aos preços então de mercado) qualquer coisa como 52.440 euros ... Só que não foi bem assim ... Na verdade, apesar de aparentar uma transparência imaculada - com a assinatura de um contrato bilingue e o registo do portal do Infarmed -, o acordo entre Miguel Guimarães e a farmacêutica alemã não foi mais do que um esquema fiscal que, em última linha, trouxe um lucro líquido à Merck, e um prejuízo ao fisco português ou alemão. Isto porque, de acordo com o contrato, a Ordem dos Médicos aceitou que a Merck, pelo donativo em géneros, atribuisse as máscaras FFP2 um valor unitário hiperinflacionado à época: em vez de um valor a rondar os 30 cêntimos, o acordo entre Miguel Guimarães e dois executivos da farmacêutica alemã (Frank Gotthardt e Petra Wicklandt) estabeleceu um valor unitário de 2 euros, ou seja, quase sete vezes superior ao valor de mercado. Deste modo, a farmacêutica alemã - que se tivesse nesse mesmo dia comprado as 190.000 máscaras FFP2, para depois as doar à Ordem dos Médicos, pagaria menos de 55 mil euros, pode assim apresentar uma despesa de 380.000 euros, o valor validado que surge no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed. A valorização desse custo (hiperinflacionado) das máscaras, aceite e validado por Miguel Guimarães, permitiu assim transformar, do ponto de vista fiscal, uma despesa em lucro líquido. Isto porque, mesmo assumindo a inexistência de qualquer benefício fiscal extra, a farmacêutica alemã pôde sempre, no exercício económico do ano passado, apresentar o donativo supostamente de 380.000 euros como despesa, reduzindo assim os lucros. Com efeito, como esse valor de 380.000

**Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa****DIAP - 5ª Secção de Lisboa**

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

euros reduziu os lucros - ou seja, sem esse suposto donativo, o montante em causa seria lucro de 380.000 euros -, a Merck deixou assim de pagar IRC sobre esse montante. Ou seja, assumindo um IRC de 28%, a farmacêutica alemã pagou menos 106.400 euros de impostos apenas por causa deste donativo. Ora, como o valor real do donativo (a preços de Março de 2021) foi de menos de 55 mil euros, conclui-se assim que, graças ao "favor" de Miguel Guimarães, a farmacêutica alemã teve artes de transformar um donativo em negócio lucrativo» (realces e sublinhados nossos).

126. Ora, a respeito do teor desta publicação, importa começar por clarificar que a doação de 190.000 (cento e noventa mil) máscaras, modelo FFP2, foi da exclusiva iniciativa da farmacêutica Merck KGaA (empresa de direito alemão, com sede na Alemanha).

127. Sucede, porém, que a entidade doadora (in casu, a farmacêutica Merck KGaA) solicitou que a doação fosse formalizada por uma das Ordens profissionais envolvidas na ação solidária Todos por Quem Cuida.

128. Assim, no dia 3 de março de 2021, a Ordem dos Médicos, em representação do fundo solidário, emitiu um pedido formal de doação para fins de saúde de 190.000 (cento e noventa mil) máscaras, modelo FFP2 (cf documento n.º 22 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais),

129. Tendo o contrato de doação definitivo sido celebrado 17 de março de 2021 (cf documento n.º 23 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

130. As concretas condições contratuais da doação realizada, que surgem vertidas no referido pedido de doação, foram da exclusiva responsabilidade da entidade doadora.

131. Com efeito, foi a farmacêutica Merck KGaA que determinou qual seria o valor unitário de cada máscara - € 2 (dois euros) - e, consequentemente, qual seria valor total atribuído à doação em causa - € 380.000,00 (trezentos e oitenta mil euros).

132. Ao que se soma o facto de o armazenamento e a distribuição das máscaras recebidas ter sido realizado, a título gratuito, pela empresa transportadora Torrestir Transitários, Lda. (cf documento n.º 24 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

133. Sendo certo que as máscaras doadas foram entregues a entidades beneficiárias que, como vimos, emitiram as declarações de quitação a que estavam obrigadas,

134. O que, aliás, é do conhecimento do ora Denunciado, uma vez que essas declarações de quitação e notas de entrega foram por si consultadas na sede da Ordem dos Médicos.

135. De salientar, ainda, que a farmacêutica Merck KGaA declarou na Plataforma do Infarmed a doação realizada, a qual foi devidamente validada pela Ordem dos Médicos.

136. Assim, como se crê elementar, toda a atuação da Ordem dos Médicos e do seu anterior Bastonário, visou possibilitar a receção de um donativo que se revelava, à data



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

dos factos, essencial e determinante para evitar (ou, pelo menos, mitigar) a propagação da doença COVID-19.

137. A aceitação da doação de um bem que, à data dos factos, era escasso, dispendioso e essencial, era do interesse público e foi motivada por uma necessidade real e efetiva sentida num contexto de emergência de saúde pública.

138. Sendo, por isso, absolutamente falso que essa doação tenha tido por base um qualquer favor por parte da Ordem dos Médicos ou do seu anterior Bastonário a uma qualquer empresa da Indústria Farmacêutica.

139. A este propósito, cumpre também assinalar que o ora Denunciado já havia publicado na rede social Facebook diversas opiniões sobre esta temática que visavam a Ordem dos Médicos e o seu então Bastonário.

Mais,

140. No dia 15 de dezembro de 2022, surge uma nova peça jornalística, desta vez, a respeito da campanha de vacinação de profissionais de saúde (cf documento n.º 25 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

141. Sobre este tema, é afirmado o seguinte:

«Em Fevereiro de 2021, num polémico início da campanha de vacinação contra a covid-19, e apenas uma semana após tomar posse na task force, Gouveia e Melo, o agora Chefe do Estado-Maior da Armada, negociou com o bastonário Miguel Guimarães as condições para se vacinarem vários milhares de médicos que não estavam na lista de prioridade da Direcção-Geral da Saúde. Mais de 27 mil euros foram parar aos cofres do Hospital das Forças Armadas, sem que o acordo ad hoc tenha sido autorizado. Pior ainda foi a operação contabilística: a conta acabou paga pela campanha "Todos por Quem Cuida" (detida por três particulares), mas a factura foi endereçada para a Ordem dos Médicos. Entretanto, este ano, surgiram quatro farmacêuticas a "reivindicar" o apoio nesta operação à Ordem dos Médicos, atestando sob a forma de recibo. Este é o quarto artigo de uma investigação jornalística do PÁGINA UM, profusamente documentada, que merece ser um caso de polícia» (realces nossos).

142. Em concreto, o Denunciado imputa aos ora Queixosos o seguinte: «Há pelo menos mais de uma semana que Manuel Pizarro, ministro da Saúde, sabe, mas não comenta: em Fevereiro do ano passado, o bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, e o então responsável pela taskforce, Gouveia e Melo, mercadejaram a administração de vacinas a quase quatro mil médicos a troco de um pagamento de mais de 27.000 euros, que foram encaminhados para o Hospital das Forças Armadas. Este expediente, realizado à margem das orientações então emanadas pela Direcção-Geral da Saúde (DGS) - que é a Autoridade de Saúde Nacional - começou a desenhar-se apenas uma semana após o então vice-almirante Henrique Gouveia e Melo tomar posse como coordenador da task force da vacinação contra a covid-19, substituindo Francisco Ramos. [...] Certo é que, independentemente da eventual justeza desta medida, muitos médicos sobretudo do sector privado e social, bem como os médicos

**Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa****DIAP - 5ª Secção de Lisboa**

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

aposentados do SNS que mantinham actividade clínica, não estavam na lista das prioridades em Fevereiro do ano passado. Gouveia e Melo tinha conhecimento disso, até por integrar a task force desde Novembro de 2020, e também sabia que negociar à margem do processo oficial era cometer os mesmos erros ou até ilegalidades que levaram à "queda" de Francisco Ramos. As negociações foram rápidas. Em 25 de Fevereiro, após um contacto telefónico com Gouveia e Melo, Miguel Guimarães fecharia então um acordo ad hoc – dir-se- ia informal, porque não há qualquer protocolo ou acordo escrito – para vacinar um pouco mais de quatro mil profissionais, dos quais 1.382 no pólo do Porto do Hospital das Forças Armadas, 2.004 no de Lisboa, 623 no Centro de Saúde Militar de Coimbra e 189 no centro hospitalar do Algarve. Em vésperas, Miguel Guimarães estava preocupado em saber se poderia chamar a comunicação social para acompanhar toda a operação, que acabou por se realizar de forma discreta. Foram vacinados quase 3. 700 médicos. Obviamente, as vacinas tiveram de ser "desviadas" do circuito oficial. O uso das palavras "negociação" e "acordo ad hoc" não são abusivas nem despropositadas no contexto em que se realizou esta vacinação paralela. Com efeito, a vacinação daqueles médicos à margem das orientações da DGS não teve apenas como eventual desiderato "proteger os profissionais de saúde e dar confianças aos doentes", como então garantia Miguel Guimarães ao jornal Nascer do Sol, mas envolveu também contrapartidas monetárias. Apesar das vacinas serem gratuitas, Gouveia e Melo somente as disponibilizou contra a cobrança unitária de 3, 7 euros para supostamente suportar custos do Hospital das Forças Armadas. No Portal Base não consta que esta entidade tenha contratado quaisquer serviços externos para vacinar os médicos. A factura do Hospital das Forças Armadas, num total de 27.365 euros – pela administração de 7.396 doses - foi emitida em 18 de Julho do ano passado para pagamento pela Ordem dos Médicos. Mas é aí que surge ainda mais um caso rocambolesco, envolvendo o fundo "Todos por Quem Cuida". A Ordem dos Médicos quis ficar com os louros mas também com o dinheiro nos seus cofres. E assim, em 26 de Abril do ano passado, a tesoureira do Conselho Nacional, Susana Garcia de Vargas, escreveu um ofício aos gestores do fundo pedindo-lhes 30.000 euros para custear o processo de vacinação. Sendo expectável que o pedido fosse aceite - por via do próprio bastonário da entidade que pedia apoio ser um das três pessoas que decidia se dava apoio -, como foi, o problema mais uma vez passou pelo expediente contabilístico pouco ortodoxo. Isto é, ilegal. Uma vez que a factura do Hospital das Forças Armadas estava em nome da Ordem dos Médicos, deveria ter sido esta entidade a proceder ao pagamento, e depois receber o donativo de 30.000 euros. Porém, não foi isso que sucedeu. A factura manteve-se na Ordem dos Médicos, e em seu nome, mas o dinheiro recebido pelo Hospital das Forças Armadas proveio da conta do fundo "Todos por Quem Cuida", de acordo com o pedido de operação bancária assinado em 4 de Agosto do ano passado por Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves. Contudo, para aumentar a estranheza desta operação de financiamento, a Ordem dos



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Médicos passaria, já este ano, facturas/ recibos a quatro farmacêuticas assumindo que tinham sido estas a suportar os custos de vacinação. [...] Para aumentar a estranheza destes comprovativos - que, em última análise, permitiriam que as farmacêuticas pudessem assumir o donativo como uma despesa para efeitos fiscais -, apenas no caso do alegado donativo da Ipsen surge a referência a "pronto de pagamento". [...] Acresce também que, independentemente de serem ou não documentos forjados, ou de a Ordem dos Médicos ter recebido mesmo os donativos daquelas quatro farmacêuticas (apesar do pagamento ter sido Jeito pela conta solidária), os montantes daquelas facturas deveriam ter sido declarados no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed» (realces nossos).

143. Ora, a este respeito, cumpre começar por assinalar que, nos termos do Despacho n.º 11737 /2020, de 26 de novembro, foi determinada «[a] constituição de uma task force para a elaboração do «Plano de vacinação contra a COVID-19 em Portugal», integrada por um núcleo de coordenação e por órgãos, serviços e organismos de apoio técnico» (cf número 1 do aludido Despacho).

144. De acordo com o disposto número 4 do referido Despacho, foi atribuído mandato à Task Force para assegurar o seguinte:

a. A definição, sob a liderança da DGS, do INF ARMED, I. P., e do INSA, I. P., da estratégia de vacinação contra a COVID-19, nomeadamente quanto à identificação das populações-alvo prioritárias, à administração da vacina contra a COVID-19 e à identificação dos parâmetros para o adequado seguimento clínico;

b. A preparação, sob a liderança do INFARMED, I. P., com a colaboração ativa do SUCH e dos organismos pertinentes no âmbito da Defesa Nacional e da Administração Interna, do plano logístico para a vacinação contra a COVID-19, designadamente quanto aos seguros armazenamento e distribuição das diferentes vacinas, em função dos prazos de entrega definidos;

c. O desenvolvimento, sob a liderança da ACSS, I. P., DGS e SPMS, E. P. E., do processo informático de suporte à vacinação contra a COVID-19, designadamente quanto ao registo e seguimento dos resultados e à identificação de reações adversas;

d. A elaboração, sob a liderança da DGS, do INSA, I. P., e do INFARMED, I. P., de um plano de comunicação com a população sobre a vacinação contra a COVID-19, tendo em vista a disponibilização de informação, de forma objetiva, clara e transparente sobre o processo;

e. A articulação com os organismos responsáveis nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores de todos os aspetos necessários à implementação do plano de vacinação contra a COVID-19 naquelas regiões.

145. No dia 3 de dezembro de 2020, a Ministra da Saúde, Marta Temido, divulgou publicamente o Plano de Vacinação, previamente definido pela Task Force (cf. Documento n.º 26 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

146. No referido Plano de Vacinação, previa-se o seguinte: «Os profissionais dos serviços essenciais são geralmente um dos primeiros grupos a serem considerados como prioritários para a vacinação. O seu papel é fundamental para manter o funcionamento do sistema de saúde e do setor social. Também a segurança e ordem pública têm necessariamente de ser considerados nos serviços essenciais. A vacinação prioritária de profissionais de saúde diretamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes e dos profissionais e residentes em lares e estruturas similares é também consensual, bem como a dos profissionais de forças de segurança e forças armadas consideradas de serviço crítico.»

147. E, ainda, que: «[d]adas as circunstâncias específicas desta pandemia, a vacinação será efetuada maioritariamente nos estabelecimentos do SNS, nos quais estão alocadas equipas de vacinação devidamente treinadas tendo em conta as especificações das novas vacinas contra a COVID-19».

148. Assim, o Plano de Vacinação estabelecia como prioritária a vacinação de todos os profissionais de saúde diretamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes, sendo que a mesma seria maioritariamente (e não exclusivamente) realizada nos serviços do SNS.

149. Significa isto que todos os profissionais de saúde diretamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes (e não apenas aqueles que integravam o SNS) foram abrangidos pela vacinação prioritária.

150. Certo é que, em cumprimento do Plano de Vacinação, a vacinação microu-se pelos profissionais de saúde que prestavam serviços no SNS.

151. Sucede, porém, que, como é do conhecimento público, nem todos os profissionais de saúde exercem as suas funções no SNS ou têm um vínculo contratual com esta Entidade pública.

152. Razão pela qual, a Ordem dos Médicos começou a receber inúmeras queixas de médicos que, estando abrangidos pela vacinação prioritária, não estavam a ter acesso à mesma.

153. Nesse seguimento, por ofício datado de 8 de janeiro de 2021, o ora Queixoso José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, na qualidade de Bastonário, à data dos factos, da Ordem dos Médicos, deu conhecimento à Ministra da Saúde da situação reportada por inúmeros médicos (cf documento n.º 27 que se protesta juntar).

154. E, nessa sequência, iniciaram-se conversações com vista à resolução da situação acima descrita.

155. No dia 28 de janeiro de 2021, o então coordenador da Task Force, o Dr. Francisco Ventura Ramos, solicitou à Ordem dos Médicos a identificação de todos os médicos que se encontravam por vacinar (cf documento n.º 28 que se protesta juntar).

156. Perante a alteração verificada no cargo de coordenador da Task Force, o ora Queixoso José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, na qualidade de Bastonário, à data



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

dos factos, da Ordem dos Médicos, solicitou ao Senhor Almirante Gouveia e Melo uma reunião para resolução da situação previamente reportada.

157. A reunião solicitada veio a ter lugar no dia 10 de fevereiro de 2021, tendo, nessa ocasião, o ora Queixoso José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães sido informado que existia a possibilidade de disponibilizar vacinas para os médicos que tinham sido identificados.

158. No entanto, o SNS não teria meios para operacionalizar o processo logístico de inscrição e vacinação dos médicos em causa.

159. Neste contexto, a Ordem dos Médicos disponibilizou-se para operacionalizar a vacinação dos médicos em causa - o que foi efetivamente feito.

160. Atentos os especiais cuidados a que estavam sujeitos o transporte e armazenamento de vacinas, foi decidido que a administração das mesmas ocorreria nas instalações da Região Norte e Sul do Hospital das Forças Armadas, no Centro de Saúde Militar de Coimbra das Forças Armadas e no Centro Hospital e Universitário do Algarve.

161. Sucede que o Hospital das Forças Armadas - que não integra o SNS – não estava obrigado a administrar vacinas, de forma gratuita, a quem não era seu utente/beneficiário.

162. Por conseguinte, e por cada vacina ministrada, o Ministério da Defesa Nacional entendeu que deveria cobrar o valor correspondente ao ato de enfermagem praticado, nos termos do disposto na Portaria n.º 254/2018, de 7 de setembro.

163. Em concreto, o ato de injeção por via subcutânea tinha o valor unitário de € 3,70 (três euros e setenta centimos).

164. Não obstante estar prevista a vacinação de 4009 (quatro mil e nove) médicos nas instalações do Hospital das Forças Armadas, compareceram apenas 3698 (três mil, seiscentos e noventa e oito) médicos.

165. Assim, foram ministradas 7396 (sete mil, trezentas e noventa e seis) doses (i.e., 2 (duas) doses a cada médico), tendo o Departamento de Administração e Finanças do Hospital das Forças Armadas emitido a fatura n.º 2021/17502, no valor total de € 27.365,20 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco euros e vinte centimos) (cf. documento n.º 29 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

166. A referida fatura foi endereçada à Ordem dos Médicos, por ser esta a entidade que operacionalizou a vacinação dos profissionais de saúde que, estando abrangidos pela vacinação prioritária, não integravam o SNS.

167. Atendendo a que a vacinação de profissionais de saúde que não se encontravam abrangidos pelo SNS se enquadrava nos fins para os quais foi constituída a Conta Solidária, a Senhora Tesoureira Nacional da Ordem dos Médicos endereçou à Comissão de Acompanhamento da ação solidária Todos por Quem Cuida um pedido de apoio



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

financeiro para suportar o custo associado à administração das vacinas em causa (cf documento n.º 30 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido).

168. Nessa sequência, a Comissão de Acompanhamento deliberou e aprovou a concessão do apoio financeiro solicitado (cf documentos n.ºs 31, 32 e 33 que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais),

169. Sendo certo que, nessa reunião, não esteve presente qualquer representante da Ordem dos Médicos.

170. Assim, é frontalmente falso que a Ordem dos Médicos tenha criado «condições para se vacinarem vários milhares de médicos que não estavam na lista de prioridade da Direcção-Geral da Saúde».

171. É, igualmente, insultuosamente falso que «as vacinas tiveram de ser "desviadas" do circuito oficial».

172. E é, também, falso que a vacinação tenha sido realizada «à margem das orientações então emanadas pela Direcção-Geral da Saúde (DGS)».

173. Saliente-se, ainda, que, na sequência da publicação das peças jornalísticas ora sob análise, o ora Queixoso José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, na qualidade de Bastonário, à data dos factos, da Ordem dos Médicos, remeteu todos os esclarecimentos acima elencados à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (cf documento n.º 34 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

Acréscce que,

174. No dia 19 de dezembro de 2022, foi publicada uma nova peça jornalística a respeito da aquisição das denominadas «caixas de proteção» pela iniciativa solidária Todos por quem Cuida (cf documento n.º 35 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

175. A este propósito, o Denunciado afirma que:

«Foi anunciado, com pompa e circunstância, por Miguel Guimarães e Ana Paula Martins, bastonários das Ordens dos Médicos e dos Farmacêuticos, como um equipamento fundamental para proteger os intensivistas e anestesiológicos que entubavam doentes-covid. Foram adquiridas 500 unidades pelo fundo "Todos por Quem Cuida", e aprovado um financiamento comunitário, que envolveu no total cerca de meio milhão de euros. Mas, em poucos meses, foi tudo para o lixo. A Food & Drugs Administration considerou, em meados de 2020, que aquelas estruturas nada protegiam e até poderiam ser perigosas para médicos e doentes. Uma história de desperísimo que faz lembrar o célebre conto O rei vai nu, até porque até um leigo percebia que as caixas de protecção nada protegiam e até obstaculizavam os movimentos dos médicos. Quem mais beneficiou foi o vendedor das caixas, uma empresa de acrílicos e materiais plásticos para expositores e decoração. Este é o quinto artigo de uma investigação jornalística do PÁGINA UM, profusamente documentada, que merece ser um caso de polícia» (realces nossos).



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

176. *Mais refere o Denunciado que:*

«Apesar de saltar à vista, mesmo a um leigo, que as denominadas "Caixas Protector 2020" jamais conseguiriam uma separação estanque entre os profissionais de saúde - já em si com equipamento de protecção individual suficiente. [...] Mas aquilo que era uma evidência óbvia foi sempre ignorada e permitiu mesmo uma operação de marketing dos bastonários da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, e dos Farmacêuticos, Ana Paula Martins - agora indicada para gerir o centro hospitalar que integra o Hospital de Santa Maria - aquando da primeira entrega destas perigosas caixas em hospitais públicos. Pelo menos em duas acções, nos dias 27 de Abril e 12 de Maio de 2020, os dois bastonários desdobraram-se em elogios às ditas caixas de protecção, bem como à campanha "Todos por Quem Cuida", a qual geriam pessoalmente. Numa das suas intervenções na comunicação social, Miguel Guimarães garantia também que as ditas caixas de protecção tinham sido desenvolvidas "pela indústria portuguesa e médicos, nomeadamente especialistas da área de anesthesiologia ". [...] Na verdade, o processo foi mais simples. Os três gestores da conta "Todos por Quem Cuida" - Miguel Guimarães, Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves - decidiram simplesmente contratar a Gravoplot - uma empresa de produção de sobretudo acrílicos e materiais plásticos, bem como de gravação a laser, para expositores e decoração - para fazer, em série, as 500 unidades de "caixas de protecção ", ao preço de 300 euros, cada. Acrescido o IVA, o preço final ficou em 184.500 euros, sendo que as facturas foram remetidas para a Ordem dos Médicos, mas pagas pela conta solidária. Como já referido pelo PÁGINA UM, a não saída de verbas da Ordem dos Médicos por estas compras pagas pelo fundo solidário possibilitou condições para a criação de um "saco azul" ou mesmo um desvio de verbas daquela associação profissional. Apesar do insucesso rotundo de um equipamento que, à vista, se mostrava evidente, a Gravoplot foi a entidade que mais beneficiou com este voluntarismo e sede de "exposição mediática" dos bastonários das duas Ordens. Com efeito, além dos 184.500 euros ganhos na venda de 500 inúteis e perigosas "caixas de protecção", a empresa sediada em Sintra teve artes para obter um financiamento relâmpago do FEDER» (realces e sublinhados nossos).

177. *A este respeito, cumpre começar por referir que, como meio de prevenção de contágio da doença COVID-19, e na sequência de inúmeras solicitações nesse sentido, a Comissão de Acompanhamento da campanha solidária ora em apreço decidiu promover a aquisição de 500 (quinhentas) câmaras de entubamento, i.e., das tais «caixas de protecção».*

178. *Sucede que o Denunciado coloca em causa a credibilidade e rigor científico da decisão de adquirir as denominadas «caixas de protecção»,*

179. *Decisão essa que foi tomada pela Comissão de Acompanhamento da campanha solidária Todos por Quem Cuida, de acordo com as evidências científicas existentes à data dos factos.*



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

180. Ora, o Denunciado não apresenta quaisquer estudos ou pareceres científicos que sustentem a sua tese.

181. Não basta, naturalmente, afirmar que «até porque até um leigo percebia que as caixas de protecção nada protegiam e até obstaculizavam os movimentos dos médicos»,

182. Ou, ainda, que «[a] pesar de saltar à vista, mesmo a um leigo, que as denominadas "Caixas Protector 2020" jamais conseguiriam uma separação estanque entre os profissionais de saúde - já em si com equipamento de protecção individual suficiente».

183. E não basta porque nenhuma fonte de informação, científica e credível, permite sustentar tal conclusão.

184. Muito pelo contrário: veja, a título de exemplo, que, no dia 19 de maio de 2020, no site do SNS foi realizada a seguinte publicação: «De acordo com o Centro Hospitalar Universitário, as câmaras, também designadas de «caixas de entubação», são um equipamento de proteção para os profissionais de saúde que se encontram nos blocos operatórios, nos serviços de urgência e nas unidades de cuidados intensivos (VCI), e que precisam de realizar procedimentos em que existe um elevado risco de produção de aerossóis, como a entubação e/ou extubação de doentes. Estas caixas funcionam assim como uma barreira física entre o doente e os profissionais nestes momentos, mantendo a visibilidade do procedimento durante a sua execução. Estes são inclusive, dos procedimentos que acarretam maior risco de infeção pelo novo coronavírus, dada a elevada aerossolização associada. Com estes equipamentos, diminui-se significativamente o risco, com a vantagem de serem equipamentos reutilizáveis. «De ressaltar, contudo, que a utilização destas caixas não exclui a utilização dos restantes equipamentos de proteção individual e as medidas de higienização já conhecidas», observa o CHUCB» (realces e sublinhados nossos).

185. Este entendimento veiculado, à data dos factos, pelo SNS e subscrito por uma instituição de saúde que o integra contraria, desde logo e frontalmente, a tese agora divulgada pelo Denunciado.

186. Saliente-se, ainda, numa fase tão precoce da situação pandémica, eram ainda desconhecidas as concretas implicações e consequências da doença COVID-19 e, bem assim, quais os meios de proteção e combate mais adequados e eficazes.

187. Pelo que, uma análise a posteriori da pretensa (in)utilidade de um dispositivo médico nunca seria relevante para se apurar da correção e necessidade da sua aquisição pelo fundo solidário.

Por fim,

188. No dia 24 de janeiro de 2023, foi publicada nova peça jornalística a respeito da campanha de vacinação dos profissionais de saúde (cf documento n.º 36 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

189. Nessa peça jornalística, são os Queixosos novamente acusados de «uma contabilidade criativa».

**Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa****DIAP - 5ª Secção de Lisboa**

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

190. A este propósito diz-se o seguinte: «Sobretudo através de transferências da indústria farmacêuticas, na verdade este fundo foi gerido numa conta pessoal de Miguel Guimarães, Ana Paula Martins (ex-bastonária da Ordem dos Farmacêuticos e indigitada presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte) e Eurico Castro Alves, recém-eleito presidente da secção regional do Norte da Ordem dos Médicos. O PÁGINA UM detectou, documentalmente, um conjunto de irregularidades e ilegalidades na gestão do fundo, que pode mesmo consubstanciar a criação de um "saco azul" de mais de 968 mil euros, além de fuga ao fisco e ausência declarações de rendimentos proveniente de farmacêuticas no Portal da Transparência do Infarmed. O acordo de vacinação dinamizado pelo bastonário da Ordem dos Médicos e pelo coordenador da task force tem, porém, contornos distintos, muito peculiares, mas não de menor gravidade, como o PÁGINA UM revelou em 15 de Dezembro passado, no primeiro de um conjunto de artigos de investigação jornalística dedicado à gestão do fundo "Todos por Quem Cuida", que envolveu cerca de 1,4 milhões de euros. [...] Em vésperas da primeira toma, Miguel Guimarães estava sobretudo preocupado em saber se poderia chamar a comunicação social para acompanhar toda a operação, que acabou por se realizar de forma discreta. Foram vacinados quase 3. 700 médicos. Obviamente, as vacinas tiveram de ser "desviadas" do circuito oficial. Como contrapartida ao acordo, o Hospital das Forças Armadas recebeu 27.365 euros da Ordem dos Médicos - assumindo-se que cada administração custava 3,7 euros. No processo consultado pelo PÁGINA UM, não existe qualquer documento comprovativo de um contrato de prestação de serviço que justifique este pagamento. [...] Para aumentar o rol de irregularidades, existem também documentos de donativos para esse mesmo fim provenientes de quatro farmacêuticas: Gilead (3.725,2 euros), Ipsen Portugal (11.040 euros), Bial (2.590 euros) e Laboratórios Atrai (10.000 euros). Nenhuma destas farmacêuticas fez declaração de entrega de donativos no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed, entidade cujo presidente, Rui Santos Ivo, continua sem realizar qualquer acção inspectiva. Ana Paula Martins, ex-bastonária da Ordem dos Farmacêuticos, trabalhava então na Gilead aquando da data desse alegado donativo. [...] Ora, o acordo ad hoc entre o bastonário Miguel Guimarães e o agora almirante Gouveia e Melo permitiram o desvio de 7.396 doses - 1.140 vezes mais. Uma questão de estatística, de legalidade e de ética que a IGAS agora analisará» (realces e sublinhados nossos).

191. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (de ora em diante "ERC") já se pronunciou a respeito desta última publicação, concluindo que «[a]inda que a investigação jornalística aqui em causa pudesse ter mérito, não cuidou de noticiar o tema de acordo com as exigências legais e deontológicas, comprometendo o direito à informação, na sua vertente do direito a ser informado, do público sobre a matéria» (cf documento n.º 37 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido).



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

192. Na mesma deliberação, a ERC decidiu instar «o jornal denunciado ao escrupuloso cumprimento dos normativos legais e deontológicos em matéria de rigor informativo».

193. Mais salientou a ERC que «se trata de conduta reiterada por parte do jornal *Página Um*».

194. A deliberação da ERC ongmou que, no dia 21 de março de 2023, o ora Denunciado (re)publicasse a peça jornalística intitulada «Gouveia e Melo "mercadejou" (mesmo) administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na taskforce» (cf documento n.º 38 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido).

195. Na Nota de Direção, é possível ler o seguinte «[r]epublicamos um dos trabalhos de investigação da campanha "Todos por Quem Cuida", originalmente publicados em Dezembro do ano passado, após a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) ter decidido tomar uma "deliberação" (leia-se a opinião de três pessoas) que, entre outros bitates sobre como se deveria conduzir uma investigação jornalística num país democrático, "insta o PÁGINA UM ao escrupuloso cumprimento dos normativos legais e Deontológicos em matéria de rigor informativo". Como nada há a mudar no que publicámos em Dezembro passado, o PÁGINA UM insta a ERC a não ingerir, como reiteradamente tem feito, na independência dos jornalistas e a interferir nos seus métodos de trabalho (sobretudo naquele que seja incómodo), recomenda-lhe ainda que aprenda a analisar melhor as normas da DGS e as questões atinentes sobre a matéria em causa, que estude melhor (e sem viés) os documentos que profusamente apresentámos (e que não eram públicos antes, e tornaram-se acessíveis por sentença do Tribunal Administrativo), e, por fim, que prescinda de juízos de valor sobre esta investigação jornalística, sobretudo antes de serem conhecidos os resultados do "processo de esclarecimento" instaurado por despacho do inspector-geral das Actividades em Saúde em 15 de Janeiro passado. O PÁGINA UM deseja também um sossegado fim de mandato (que, por lei, já deveria ter terminado em Novembro passado) aos (ainda) membros do Conselho Regulador da ERC, e que o façam com um mínimo de dignidade. Recorde-se ainda que em outra deliberação, esta de Julho do ano passado, a ERC também decidiu criticar um trabalho do PÁGINA UM sobre o presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, António Morais. A investigação do PÁGINA UM era tão má, mas tão má, mas mesmo tão má, que, enfim, e afinal, esteve na base da aplicação de uma contra-ordenação sobre António Morais, que, hélas, se queixara à ERC do mau trabalho jornalístico. Este presente artigo manter-se-á como manchete até sexta-feira.».

196. Com esta (re) publicação o Denunciado reforçou o conteúdo das suas palavras e renovou a visibilidade mediática do seu texto.

197. Mais: a pronúncia da Entidade Reguladora originou também a publicação de uma nova peça jornalística, no dia 22 de março de 2023, intitulada «[s]alvar o coiro do almirante Gouveia e Melo: eis a nova atribuição da Entidade Reguladora para a



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

comunicação Social ... e vale tudo» (cf documento n.º 39 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido).

198. Nesta nova peça jornalística, pode ler-se o seguinte: «E agora temos o caso Gouveia e Melo - onde a ERC quis meter o bedelho-, que no início de 2021 andou com o ex-bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, a mercadejar vacinas covid-19, para serem administradas em médicos do sector privado (que não estavam em contacto com doentes) a troco de cerca de 27 mil euros para o Hospital das Forças Armadas, de sorte a se ultrapassar a norma da Direcção-Geral da Saúde (DGS) que estabelecia as prioridades de vacinação. Gouveia e Melo não tinha, como líder da task force, competências para autorizar excepções à norma nem negociar coisa nenhuma. Curiosamente, também aqui, a ERC crítica o rigor do PÁGINA UM enquanto decorrem diligências da Inspecção-Geral das Actividades em Saúde. Esta pressa da ERC em julgar o trabalho do PÁGINA UM pareceria amor se fosse para dizer bem ... Como é para dizer mal ... Já agora, sobre o caso da vacinação dos médicos não-prioritários, e para compor o ramalhete, o pagamento ao Hospital das Forças Armadas veio da conta conjunta de Miguel Guimarães, Ana Paula Martins (actual presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte) e Eurico Castro Alves (actual presidente da secção do Norte da Ordem dos Médicos), que eram os gestores ad hoc (em nome individual) do fundo Todos por Quem Cuida, cujas verbas totais (cerca de 1,4 milhões de euros) vieram quase na sua totalidade das farmacêuticas. Porém, em vez de afactura do Hospital das Forças Armadas ter sido passado em nome da campanha Todos por Quem Cuida, acabou por ser emitida em nome da Ordem dos Médicos - ou seja, uma factura falsa, porque não houve fluxo financeiro entre a Ordem dos Médicos e o Hospital das Forças Armadas. Depois, ainda tivemos quatro farmacêuticas a receber facturas, também falsas, para justificar donativos nunca efectivamente recebidos pela Ordem dos Médicos - e, já agora, sem declaração no Portal da Transparência do Infarmed - de quatro farmacêuticas (Ipsen Portugal, Biai, Laboratório Atrai e Gilead, onde então trabalhava Ana Paula Martins). Também mais uma vez não houve fluxo financeiro associado - das farmacêuticas para a Ordem dos Médicos-, pelo que existem aqui mais quatro facturas falsas. Na verdade, os únicos fluxos financeiros que existiram foram entre as farmacêuticas e a conta da campanha Todos por Quem Cuida (gerida a título

pessoal por Guimarães, Martins e Alves) e depois entre a conta da campanha Todos por Quem Cuida e o Hospital das Forças Armadas. Em suma, onde houve fluxos financeiros não houve facturas; onde houve facturas não houve fluxos financeiros que as justificassem. Mas, perante tudo isto - e ademais, profusamente documentado e explicado no artigo de investigação jornalística do PÁGINA UM, e após o acesso aos documentos ter sido possível somente depois de uma sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa-, que faz a ERC com uma queixa de um "anónimo de rabo de fora"? Trata a ERC de abrir um processo que questiona o rigor informativo do PÁGINA

**Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa****DIAP - 5ª Secção de Lisboa**

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

UM (sem explicitar em concreto onde existiam as falhas) e acelera uma "deliberação" em tempo recorde (há processos que demoram no regulador mais de dois anos; este, contra o PÁGINA UM, demorou pouco mais de um mês). O almirante agradece. O ex-bastonário, idem. E as farmacêuticas, idem. E todos os outros envolvidos numa gigantesca falcatura com 1,4 milhões de euros travestida de acções de beneficência, idem. [...] Em suma, uma coisa é saber-se que houve médicos vacinados por influência da Ordem dos Médicos; outra bem diferente é questionar a legalidade do processo. Infelizmente, durante a pandemia fecharam-se os olhos a muitos atropelos legais e éticos sob a justificação que era para o "nosso bem". Na procura de encontrar supostas falhas de rigor, a ERC chega mesmo a acusar o PÁGINA UM de omitir partes da "história", que na verdade, estão escaparrapachadas no artigo, incluindo referências, com ligação, para notícias da época dos factos. Na sua fúria persecutória, a ERC até chega a acusar o PÁGINA UM de omitir uma entrevista do bastonário da Ordem ao Diário de Notícias que garantiria a lisura do processo. [...] Mas vamos ser claros. O caso denunciado pelo PÁGINA UM baseia-se em factos e documentos: houve pessoas vacinadas por indicação da Ordem dos Médicos, em conluio com Gouveia e Melo, que não constavam na lista de prioridades no contexto da norma da DGS em vigor. A norma não foi mudada; foi sim combinado por duas pessoas (Miguel Guimarães e Gouveia e Melo), a troco de dinheiro para o Hospital das Forças Armadas, um desvio de vacinas (então destinadas a grupos de risco, sobretudo idosos) para um grupo específico de pessoas escolhidas não em função da sua actividade profissional (em contacto com doentes) mas sim por estarem inscritas numa associação profissional (Ordem dos Médicos). Miguel Guimarães e o então vice-almirante Gouveia e Melo não cumpriram a norma da DGS - basta saber ler para confirmar isso-, e sabiam disso. Se eles achavam errada a norma deveriam influenciar a sua alteração pela DGS ou pelo Governo. E não mancomunarem-se, envolvendo pagamento de serviços ao Hospital das Forças Armadas. E note-se que Gouveia e Melo nunca deteve poderes legais para uma autorização daquela natureza - podia achar que tinha, mas não tinha por força do Despacho 11737/2020 de criação da task force-, pelo que extravasou as suas competências. Mais evidente não pode ser. Aliás, por 11 vezes - repita-se: 11 vezes - a ERC acusa, na sua deliberação, o PÁGINA UM de lançar "suspeições" sobre este expediente entre Miguel Guimarães e Gouveia e Melo! Quais suspeições?! São evidências, caramba: a norma era clara; não foi alterada por quem de direito (DGS); e houve uma combinação para excepções à margem da tutela da task force. Tudo está explicado, com documentos, com a ligação à norma da DGS em vigor e com a ligação ao Despacho 11737/2020 de criação da task force. E ainda dizem que são "suspeições"? Eu chamo-lhe factos e evidências. Mas a ERC ainda foi mais longe no labéu, e meteu-se a defender a operação contabilística dos procedimentos de vacinação entre os envolvidos, não percebendo - ou não querendo perceber - que em causa está a existência de quatro "entidades": farmacêuticas (que concederam os

**Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa****DIAP - 5ª Secção de Lisboa**

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

donativos), os gestores da campanha Todos por Quem Cuida (que receberam os donativos e pagaram ao Hospital das Forças Armadas), o Hospital das Forças Armadas (que prestou um serviço) e a Ordem dos Médicos (que apenas coordenou a vacinação). Numa situação normal (e legal), tudo seria simples, com dois fluxos financeiros e correspondentes documentos associados, com os seguintes passos: as farmacêuticas concediam o donativo aos gestores da campanha Todos por Quem Cuida (primeiro fluxo financeiro) contra entrega da correspondente emissão de factura (necessária para justificar a saída de dinheiro), e em consequência os gestores da campanha pagavam o serviço de vacinação ao Hospital das Forças Armadas (segundo fluxo financeiro) contra entrega de factura de prestação de serviços. Certinho e limpinho, certo? Mas o que é que aconteceu? Mantiveram-se os dois fluxos financeiros e dois documentos que os justificaram, mas não de forma correcta, por não coincidirem entre entidades. Na verdade, aquilo que se fez foi o seguinte: As farmacêuticas deram um donativo aos gestores da campanha Todos por Quem Cuida - que, aliás, a título individual se furtaram a pagar imposto de selo de 10% para os donativos superiores a 500 euros (e a campanha recebeu 1,4 milhões de euros), não havendo também registo no Portal da Transparência do Infarmed, portanto, só aqui são duas ilegalidades -, mas sem emissão de qualquer factura, pelo que não foi por aqui, como devia ser, que as farmacêuticas justificaram a saída de dinheiro. A campanha Todos por Quem Cuida pagou a vacinação dos médicos não-prioritários ao Hospital das Forças Armadas (não sendo este pagamento do conhecimento público antes da notícia do PÁGINA UM), mas este fluxo financeiro não teve a correspondente emissão de factura em nome dos gestores da dita campanha. Em alternativa à legalidade, o Hospital das Forças Armadas teve sim indicações para emitir a factura em nome de uma entidade que, efectivamente, não lhe tinha pagado nada: a Ordem dos Médicos. Por fim, a Ordem dos Médicos passou (largos meses depois) quatro facturas a quatro farmacêuticas, como se estas tivessem transferido para si alguma verba. Falso, porque os donativos tinham sido enviados para a conta bancária que tinha Miguel Guimarães como principal titular (e que não entrava na contabilidade da Ordem dos Médicos)» (realces e sublinhados nossos).

199. Prossegue o ora Denunciado:

«No meio disto, a ERC põe-se a especular sobre possíveis causas ou hipotéticos documentos perdidos ou serviços distintos - enfim, uma embrulhada - esquecendo vários detalhes fundamentais. Primeiro, o PÁGINA UM, para a preparação deste artigo, baseou-se em TODA a documentação operacional e contabilística que a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos foram obrigadas a disponibilizar pelo Tribunal Administrativo de Lisboa. Assume-se assim que não existem documentos perdidos, até porque nos três dias de análise, e posteriormente, se pediram todos os esclarecimentos (e muitos foram transmitidos pelos técnicos que acompanharam atentamente todas as horas de consulta). Segundo, a análise contabilística foi feita por um jornalista com

**Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa****DIAP - 5ª Secção de Lisboa**

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

licenciaturas em Economia e Gestão, e que, em duas das visitas à Ordem dos Médicos, foi ainda coadjuvado por uma outra pessoa com formação académica e elevados conhecimentos de Gestão e de Contabilidade. Sejam os claros: do ponto de vista contabilístico, há cinco facturas falsas. Cinco! Há a factura emitida pelo Hospital das Forças Armadas à Ordem dos Médicos, porque não foi esta entidade que lhe pagou nem existe referência de que houvera um terceiro a proceder ao pagamento (alternative payer). E há quatro facturas emitidas pela Ordem dos Médicos a quatro farmacêuticas, com datas "fictícias" (algumas sem correspondência com os fluxos de caixa do período), para justificar donativos que, na verdade, nunca entraram nos cofres da Ordem dos Médicos, uma vez que as saídas de dinheiro (donativos) dessas farmacêuticas se destinaram à conta de Miguel Guimarães (e companhia), integrando indiscriminadamente o "bolo" de cerca de 1,4 milhões de euros da campanha Todos por Quem Cuida. A Ordem dos Médicos emitiu assim quatro facturas falsas para aquelas farmacêuticas como podia ter passado a outras quaisquer. Portanto, temos cinco facturas falsas, e a ERC ainda acha que está tudo bem, e o trabalho de PÁGINA UM todo mau? Há dinheiros a circular entre farmacêuticas e médicos sem sequer serem registados no Portal da Transparência e Publicidade do In(armed, e a ERC acha tudo bem, e o trabalho do PÁGINA UM todo mau? Há fuga aos impostos cometidos pelos gestores da campanha Todos por Quem Cuida, e a ERC acha tudo bem, e o trabalho do PÁGINA UM todo mau? Há normas não cumpridas e acordos ad hoc para contornar prioridades na vacinação (com desvio de vacinas destinadas a grupos mais vulneráveis), por actos de Gouveia e Melo, e a ERC acha tudo bem, e o trabalho do PÁGINA UM todo mau? Enfim, toda a análise feita pela ERC - numa tentativa de denegrir o trabalho do PÁGINA UM e salvar a face das duas Ordens, dos gestores da campanha Tudo por Quem Cuida e ele Gouveia e Melo - é ridícula e absurda. Mas muito, muito Grave. E a argumentação técnica chega a ser risível. Atente-se, por exemplo, ao ponto 78 da deliberação da ERC: "Por outro lado, todas as faturas em questão se encontram descritas como 'donativo sem contrapartida', o que é inconsistente com o argumento do Página Um de se tratar de despesas para efeito fiscal. " Sonora gargalhada! Ó senhores da ERC: qualquer factura, incluindo as de donativos, tem sempre um efeito fiscal associado, no pressuposto que justificam gastos e/ou servem para se assumirem despesas, sem as quais estaremos, em última análise, perante saídas de dinheiro indocumentadas, que se assim for também terão consequências fiscais. E isto independentemente de existirem benefícios fiscais em donativos a determinadas entidades - que, aliás, também se verificou na gestão da campanha Todos por Quem Cuida, através da emissão de largas centenas de outras facturas falsas, como o PÁGINA UM denunciou num outro artigo. Os pontos seguintes da deliberação da ERC, abordando outras questões contabilísticas e fiscais, para acusarem o PÁGINA UM de "especulações abusivas, sem a devida e necessária sustentação factual nos documentos apresentados", deveriam merecer, como reacção



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

da minha parte, chamar azémolas a esta gente. Mas como no ano passado eu já acusara os membros do Conselho Regulador da ERC de analisarem processos "por um prisma tão redutor, tipo antolhos de equídeos" - e levei um processo-crime por isso, entretanto abandonado, não sei ainda se por terem acabado por concordar comigo - não me apetece ser repetitivo. Ou redundante» (realces e sublinhados nossos).

200. E, ainda, na Nota de Direção, lê-se o seguinte: «Não é função de um jornal fazer denúncias directas para o Ministério Público investigar eventuais crimes em redor das suas notícias, embora em muitos casos se espere que haja iniciativa própria da Justiça quando tal se justifica. Mas, neste caso em concreto - e face a esta vergonhosa deliberação da ERC -, o PÁGINA UM, em prol da defesa do rigor do seu trabalho, vai comunicar ao Ministério Público as notícias que produziu em Dezembro passado sobre estas matérias, e manifestar a disponibilidade para facultar cópia de diversos documentos operacionais e contabilísticos extraídos da consulta aos dossiers da campanha Todos por Quem Cuida. Em todo o caso, os originais estarão na Ordem dos Médicos, para consulta ou buscas da PJ. E às tantas estará lá também uma auditoria que, durante o processo de intimação no Tribunal Administrativo de Lisboa, as duas Ordens juravam estar em conclusão ... ».

Assim,

201. As peças jornalísticas acima transcritas procuram denunciar e incutir nos leitores a suspeita da existência de um suposto aproveitamento indevido dos donativos recebidos por parte dos ora Queixosos, no âmbito da campanha solidária Todos por Quem Cuida e, bem assim, de uma alegada promiscuidade entre a Ordem dos Médicos e a Indústria Farmacêutica.

202. Na esteira de uma alegada «investigação», o Denunciado limita-se a apresentar um conjunto de suspeitas e ilações infundadas e destituídas de qualquer sentido.

203. Com efeito, as pretensas fontes de informação apresentadas nas suas publicações não sustentam, de modo algum, a tese de ilegalidades e irregularidades subscrita pelo ora Denunciado.

204. Muito pelo contrário: a falta de idoneidade e transparência que o Denunciado imputa aos ora Queixosos resulta de uma convicção própria e infundada e não de uma qualquer fonte de informação isenta e credível.

205. Mas mais: o Denunciado omite informação essencial sobre o específico contexto em que se desenvolveu esta iniciativa solidária,

206. Omite também que teve acesso a inúmera informação que propositadamente não revelou, porquanto só assim conseguiria tentar construir a sua tese.

207. Na verdade, o Denunciado optou por, perante uma fonte de informação concreta, fazer ilações de natureza hipotética, nunca suportadas factual ou documentalmente.

208. E fê-lo propositadamente para sugerir que os ora Queixosos recorrem a métodos e expedientes ilegais para, de acordo com a ficção do Denunciado, obterem benefícios indevidos.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

209. *Veja-se que o Denunciado afirma expressamente que os ora Queixosos criaram condições para a existência de «um "saco azul" descomunal acima de 968 mil euros» ou mesmo para um «desvio de verbas».*

210. *Afirma, também, expressamente que os Queixosos são responsáveis por «uma gigantesca fraude fiscal envolvendo centenas de entidades», por «um esquema fiscalmente nada ortodoxo e com documentos falsos», por «um intrincado imbróglio fiscal com implicações penais» e por « gigantesca falcaturia com 1,4 milhões de euros travestida de acções de beneficiência»*

211. *Afirma, ainda, que «[h]á fuga aos impostos cometidos pelos gestores da campanha Todos por Quem Cuida».*

212. *Mais: o Denunciado afirma, também, expressamente os ora Queixosos contornaram as «prioridades na vacinação (com desvio de vacinas destinadas a grupos mais vulneráveis)», à margem das indicações expressas da Direção Geral de Saúde e com desvio de vacinas do que designa por «circuito oficial».*

213. *Mas mais: o Denunciado prossegue, afirmando existir uma «a promiscuidade de figuras gradadas da Medicina com as farmacêuticas» e que, em consequência, «[h]á dinheiros a circular entre farmacêuticas e médicos sem sequer serem registados no Portal da Transparência e Publicidade do Infarmed» e favores que permitem empresas farmacêuticas transformar donativos em esquemas fiscais lucrativos.*

214. *E afirma, ainda, que foram concedidos benefícios indevidos a empresas resultantes do voluntarismo e da sede de exposição mediática dos Bastonários das duas Ordens Profissionais, em funções à data dos factos.*

Ora,

215. *Os Queixosos não colocam em causa a existência de donativos recebidos no âmbito da ação solidária Todos por Quem Cuida,*

216. *O que os Queixosos não aceitam – nem podem aceitar - são as acusações, suspeições e ilações subscritas pelo Denunciado nas suas peças jornalísticas que comprometem irremediavelmente a sua isenção, imparcialidade e idoneidade.*

217. *Com efeito, ao sugerir e insinuar que as posições adotadas pelos Queixosos o foram em exclusivo benefício próprio, o Denunciado coloca, desde logo, em causa a missão não lucrativa da ação solidária em causa.*

218. *O Denunciado coloca, também, em causa a confiança, respeito e credibilidade do público em geral nos agentes de saúde, e em particular nos ora Queixosos, cuja atuação é de interesse público e que está sujeita a um elevado e conhecido escrutínio público.*

219. *E coloca até em causa a credibilidade científica das decisões e opções tomadas pelos ora Queixosos, porquanto as mesmas seriam motivadas por uma relação promíscua entre a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos e a Apifarma.*



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

220. Aliás, o recurso deliberado e reiterado a expressões marcadamente ofensivas e difamatórias visa precisamente induzir os leitores a uma interpretação dos factos que não tem a mínima correspondência com a realidade e apelar à indignação

222. De facto, o Denunciado pretendeu criar a convicção nos seus leitores de que os Queixosos pessoas singulares agiram exclusivamente movidos por interesses pessoais.

223. Pretendeu, dessa forma e com as suas palavras, atacar de forma gratuita e inaceitável os ora Queixosos pessoas singulares na sua honra e consideração, procurando passar uma imagem de falta de seriedade, isenção e transparência.

224. O Denunciado atuou, também, com o notório propósito de atacar a credibilidade, prestígio e confiança das ora Queixosas pessoas coletivas, insinuando que estas recorrem a métodos e procedimentos insidiosos e proibidos.

225. De facto, a insinuação de que, sob o pretexto de uma ação solidária e perante uma pandemia sem precedentes, os ora Queixosos fizeram seus os donativos recebido constitui uma das acusações mais torpes que pode ser dirigida a pessoas e entidades que se moveram sempre pelo mais elevado sentido de missão, compromisso e de interesse público.

226. Insinuações e acusações dessa natureza são, por isso, aptas a pôr em causa, de forma particularmente censurável e grave, o bom nome, a retidão e a seriedade que os ora Queixosos gozam no seio da comunidade e do público em geral.

Em síntese,

227. Tais afirmações, acusações e insinuações proferidas e divulgadas pelo ora Denunciado constituem imputações de factos inverídicos e de juízos infundados (e encapotados sob a forma de factos) suscetíveis de atentar, em concreto, contra a pública num tema de extrema sensibilidade e que domina a opinião pública.

221. Veja-se que as peças jornalísticas em causa personalizam as suspeições nos ora Queixosos pessoas singulares. (...)”

Com a denúncia foram juntos os documentos nela indicados e que constam de fls. 104 a fls. 381.

Dos documentos juntos avulta a Deliberação da Entidade Reguladora da Comunicação (doravante, abreviadamente, ERC)¹, proferida em 01.03.2023, que incidiu sobre uma queixa apresentada contra o jornal Página Um quanto à notícia com o título “Gouveia e Melo ‘mercadejou’ administração de vacinas a médicos não prioritários uma semana após tomar posse na task force”, publicada no dia 15 de Dezembro de 2022.

¹ Disponível para consulta no website da ERC, em <https://www.erc.pt/document.php?id=NjFhNmVlZGYtODBiMS00NDQ5LTJhZmItNWUwYWJhM2Q5ZDcw>



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Nesse documento foram formuladas as seguintes conclusões:

“(…) Tendo apreciado uma participação contra o jornal Página Um, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Gouveia e Melo ‘mercadejou’ administração de vacinas a médicos não prioritários uma semana após tomar posse na task force”, publicada no dia 15 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1. Constatar que a notícia controvertida omite um conjunto de factos públicos e conhecidos, que contribuiriam para o esclarecimento e contextualização da matéria noticiada, optando antes por abraçar uma tese de suspeição, inobservando o dever de «informar com rigor e isenção», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;*
- 2. Verificar que a notícia personaliza as suspeições na pessoa do coordenador da task force, o vice-almirante Gouveia e Melo, sem que tivesse tentado obter o contraditório junto do mesmo, atuação que constitui um grave atropelo ao dever jornalístico de «ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;*
- 3. Verificar que a notícia não acompanhou o dever profissional de se abster «de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência», disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, veiculando acusações e lançando suspeições sobre pessoas em particular, sem a correspondente sustentação em factos;*
- 4. Constatar também que a notícia veicula um conjunto de elementos sem a devida sustentação em fontes de informação, ao arrepio da disposição constante na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;*
- 5. Notar que a peça jornalística confere frequentemente interpretações abusivas sobre os factos apurados, sem se encontrarem devidamente alicerçadas em fontes de*



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

informação, não cuidando de «demarcar claramente os factos da opinião», tal como dispõe a segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

6. Considerar que a legítima função do jornalismo de escrutínio às instituições democráticas, em particular em matérias que se revestem de inegável interesse público, como é o caso, se viu fragilizada pelo incumprimento de um conjunto de deveres profissionais, e bem assim, do artigo 3.º da Lei de Imprensa;

7. Notar ainda que se trata de conduta reiterada por parte do jornal Página Um, sinalizada na Deliberação ERC/2022/225 (CONTJOR-NET);

8. Instar o Página Um ao escrupuloso cumprimento dos normativos legais e deontológicos em matéria de rigor informativo.”

Os denunciantes foram admitidos a constituírem-se como Assistentes.

Em 13.03.2024, os Assistentes juntaram aos autos um aditamento (fls. 427) à denúncia apresentada através do qual acrescentaram factos novos, que aqui se dá como integralmente reproduzido, nele relatando, em síntese, que no dia 23.02.2024 o denunciado publicara um novo artigo jornalístico no jornal online “Página Um”, com o título “*Miguel Guimarães e Ana Paula Martins geriram em conta pessoal fundo solidário de 1,4 milhões pejado de irregularidades. Não se sabe onde para auditoria prometida*”.

Juntaram cópia do artigo em causa (fls. 439-451).

Instaurado o inquérito, procedeu-se à realização de diligências probatórias com vista ao esclarecimento cabal dos factos e à descoberta da verdade material, tendo sido realizadas todas as diligências consideradas úteis e necessárias para a prossecução das finalidades do inquérito.

Procedeu-se à inquirição de Armando António Pinto de Moraes Gomes Fernandes (fls. 472), que esclareceu que na altura dos factos desempenhava funções de economista no Gabinete de Estudos da Ordem dos Médicos; que fez parte de um grupo de trabalho alargado que era constituído por elementos da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Farmacêuticos e da APIFARMA na parte operacional do fundo solidário “*todos por quem cuida*”; cabia-lhe fazer um controlo da conta solidária aberta junto da Caixa Geral de Depósitos para gestão do fundo,



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

monitorizar os donativos, registo de pagamentos a fornecedores, entre outras; que todos os movimentos contabilísticos foram feitos.

Inquiriu-se ainda Miguel Bernardo Ginestal Machado Monteiro Albuquerque (fls. 477), representante legal da APIFARMA; confirmou todo o teor da denúncia e respectivo aditamento; esclareceu que em 2022 tomou conhecimento da publicação de peças jornalísticas da autoria do denunciado no jornal online “Página Um”, que versavam sobre uma iniciativa solidária denominada “Todos por Quem Cuida”; a primeira notícia relacionava-se com um donativo entregue pela MERCK KGaA no contexto da pandemia de COVID-19; mais referiu que esta campanha era monitorizada por uma comissão de acompanhamento composta por representantes da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Farmacêuticos e da APIFARMA, e que toda a actividade foi sujeita a uma auditoria externa e independente que foi financiada por estas entidades, e não pelos fundos de donativos; afirmou ainda que nenhum fundo ou donativo foi utilizado para outro fim que não aquele a que se destinava e que as peças jornalísticas em causa são falsas e destituídas de qualquer correspondência com a realidade.

Alberto António Moreira Caldas Afonso, representante legal da Ordem dos Médicos (fls. 484), esclareceu que em 2020 integrava o Conselho Regional do Norte da Ordem dos Médicos; tomou conhecimento das notícias publicadas pelo denunciado no jornal “Página Um” a respeito da iniciativa solidária “Todos por Quem Cuida” em que a Ordem dos Médicos esteve directamente envolvida; que foi determinada a realização de uma auditoria externa e independente à actividade desenvolvida pelo Fundo Solidário que foi criado, tendo sido confirmada a conformidade de todos os procedimentos adoptados; mais esclareceu que as imputações levadas a cabo pelo denunciado, nas referidas notícias, são falsas e atentatórias da reputação, credibilidade e prestígio da Ordem dos Médicos junto da comunidade.

Procedeu-se também à inquirição de Ricardo Nuno Crespo dos Santos (fls. 491), representante legal da Ordem dos Farmacêuticos; tomou conhecimento das notícias publicadas pelo denunciado no jornal “Página Um” a respeito da iniciativa solidária “Todos por Quem Cuida” a respeito da iniciativa solidária “Todos por Quem Cuida”, em que a Ordem dos Farmacêuticos interveio. A Ordem dos Farmacêuticos acompanhou a auditoria externa e independente à actividade da campanha, e teve acesso ao respectivo relatório e conclusões;



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

por fim afirmou que as imputações levadas a cabo pelo denunciado, nas referidas notícias, são falsas e atentatórias da reputação, credibilidade e prestígio da Ordem dos Médicos junto da comunidade.

Procedeu-se à constituição como arguido, sujeição a termo de identidade e residência e interrogatório nessa qualidade de Pedro Vieira (fls. 506-510), que sobre a factualidade imputada declarou que os artigos jornalísticos que publicou basearam-se na análise de documentos operacionais e contabilísticos na posse da Ordem dos Médicos, que obteve depois de uma sentença favorável proferida pelo Tribunal Administrativo de Lisboa; que esses artigos foram elaborados com rigor e isenção, com base em documentos oficiais e ao abrigo da protecção constitucionalmente concedida enquanto jornalista e da Lei da Imprensa e direitos e liberdades de expressão.

A fls. 520, a Assistente Ana Paula Martins Silvestre Correia juntou declarações escritas ao abrigo da faculdade garantida nos termos do artigo 503.º, n.º 2, alínea b) do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 4.º, 139.º, n.º 1 e 145.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, enquanto Ministra da Saúde do XXIV Governo Constitucional, que aqui se dão como integralmente reproduzidas.

Os Assistentes vieram juntar aos autos um segundo aditamento à denúncia (fls. 523), em 04.09.2029, desta vez pela publicação, em 03.04.2024 e 04.04.2024, de outras peças jornalísticas pelo arguido, no mesmo jornal online, desta vez visando apenas a Assistente Ana Paula Martins, que aqui se dá como integralmente reproduzida.

Com esse aditamento foi remetido aos autos um conjunto de documento de fls. 539-579.

Procedeu-se à realização de interrogatório complementar do arguido (fls. 596), com vista a confrontá-lo com o aditamento à denúncia apresentada, diligência na qual exerceu o direito de não prestar declarações.

Foi determinada a junção aos autos de declarações escritas (fls. 605) do Assistente José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, Deputado à Assembleia da República, nos termos do nos termos do artigo 503.º, n.º 2, alínea b) do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 4.º, 139.º, n.º 1 e 145.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, com o seguinte teor:



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

“Eu, José Miguel Ribeiro de Castro Guimarães, Assistente no processo n.º 4094/23.2T9LSB que corre atualmente termos no Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, 5.ª Secção, à matéria destes autos, declaro o seguinte:

Dou por integralmente reproduzido o teor da Queixa-crime e dos Aditamentos que integram os presentes autos.

Sem prejuízo de tudo quanto se expôs na referida Queixa-crime e nos seus Aditamentos, desejo acrescentar o seguinte:

À data dos factos, desempenhava o cargo de Bastonário da Ordem dos Médicos, cargo que exerci entre 2017 e 15 de março de 2023. No dia 10 de março de 2024, fui eleito deputado à Assembleia da República, funções que ainda exerço.

Em 2022, tomei conhecimento de um conjunto de peças jornalísticas publicadas no jornal online “Página UM”, da autoria do Arguido e que versam sobre a campanha solidária “Todos por Quem Cuida”, na qual estive envolvido na qualidade de Bastonário e em representação da Ordem dos Médicos.

Nas suas publicações, o Arguido afirma, entre o mais, que me aproveitei indevidamente dos donativos recebidos no âmbito desta campanha solidária, que permiti a criação de um “saco azul”, que omiti o pagamento de impostos devidos e que emiti declarações e faturas falsas, bem como que contornei as “prioridades na vacinação”, à margem das indicações expressas da Direção Geral de Saúde e com desvio de vacinas do que designa por “circuito oficial”. Acrescenta ainda o Arguido que as decisões e opções que tomei no âmbito deste Fundo Solidário foram motivadas por uma relação promíscua entre a Ordem dos Médicos e a Indústria Farmacêutica.

Tudo quanto se diz nas referidas publicações não corresponde à verdade. Todas as acusações e insinuações feitas pelo Arguido nas suas peças jornalísticas são falsas, profundamente falsas. Nunca atuei em benefício próprio, favoreci qualquer entidade ou auferi qualquer vantagem, monetária ou outra, em virtude da minha participação neste Fundo Solidário.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Na qualidade de Bastonário da Ordem dos Médicos, participei na criação deste Fundo Solidário em 26 de março de 2020 no contexto da pandemia COVID-19. Este Fundo Solidário foi criado com o objetivo de angariar os apoios necessários para proteger as pessoas e permitir a aquisição de equipamentos médico-hospitalares indispensáveis para combater a situação pandémica.

Após ter sido criado esse Fundo, revelou-se necessário criar uma conta bancária para receber os donativos. Para agilizar a constituição dessa conta bancária e para assegurar uma resposta célere e eficaz à situação de calamidade social que se vivia em Portugal, aceitei, em representação da Ordem dos Médicos, figurar como titular de uma conta bancária criada especificamente para a referida angariação e utilizada exclusivamente para os fins desta campanha solidária.

A partir da data da sua criação, a conta bancária deste Fundo Solidário foi gerida e movimentada por uma Comissão de Gestão e a alocação das verbas angariadas foi decidida por uma Comissão de Acompanhamento. Todos os movimentos da referida conta bancária encontram-se devidamente documentados, justificados e enquadrados na atividade desenvolvida pelo Fundo Solidário.

Este Fundo Solidário foi encerrado em março de 2023 e a sua atividade foi alvo de uma auditoria que veio confirmar que as receitas angariadas foram integralmente alocadas à aquisição de bens e equipamentos de proteção individual necessários para a prestação de cuidados de saúde a doentes com COVID-19 e à construção e reconstrução de unidades de saúde com o mesmo propósito.

Ao acusar-me de praticar atos contrários aos deveres do cargo que exerci, e que exerço, e até de estar envolvido em atos criminosos, o Arguido colocou, gravemente e de forma gratuita, em causa o meu bom nome, honra, reputação e credibilidade.

Desejo acrescentar que os danos e prejuízos causados pelo Arguido têm vindo a intensificar-se, uma vez que, já depois da minha eleição como deputado da Assembleia da República e fazendo menção expressa a este cargo, o Arguido continuou (e continua) a publicar peças jornalísticas sobre a mesma temática, reproduzindo as suas acusações e imputações que, reitero, são falsas, para além de que as peças por si



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

elaboradas se mantêm disponíveis na Página UM que é, como referi, um jornal “on line”.

Para os devidos efeitos, declaro, sob compromisso de honra, que, tanto quanto é do meu conhecimento, informação e convicção pessoais, tudo o que afirmo neste depoimento, por mim subscrito e assinado, corresponde integralmente à verdade dos factos.

Deprecou-se a tomada de declarações do Assistente Eurico Emanuel do Vale Gonçalves de Castro Alves (fls. 632), que confirmou integralmente o teor da denúncia apresentada e dos respectivos aditamentos; tomou conhecimento das peças jornalísticas publicadas no jornal online “Página Um”, sobre a iniciativa solidária “Todos por Quem Cuida” que surgiu no contexto da pandemia de COVID-19; que as acusações e insinuações feitas pelo arguido são falsas e sensacionalistas e atentam contra o seu bom nome, credibilidade e reputação.

Apenas foram realizadas as diligências consideradas úteis e necessárias para o esclarecimento cabal dos factos, não se vislumbrando quaisquer outras de efeito útil a ordenar.

II – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

A factualidade acima descrita é susceptível de integrar, em abstracto, a prática, pelo arguido, do crime de difamação agravada com publicidade e calúnia, p. e p. pelo artigo 180.º e 183.º, n.º 2, 184.º e 132.º, n.º 2, alínea I), do Código Penal.

III – ARQUIVAMENTO

De acordo com o disposto no artigo 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, “o inquérito é arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes”, esclarecendo o n.º 2 do artigo 283.º do mesmo diploma que se consideram “suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Por seu lado, o artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal estabelece que “o Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento”.

a) apreciação de facto – os factos apurados

Quanto à factualidade apurada, encontra-se indiciado que o arguido é jornalista, titular da carteira número C-1786-A e director do jornal *online* denominado “Página Um”, alojado no website <https://paginaum.pt/>.

O objecto do inquérito consiste, pois, na publicação, pelo arguido, enquanto jornalista, de vários artigos jornalísticos, nomeadamente:

i) em 09.12.2022, um artigo com o título “«Todos por Quem Cuida»: uma boa causa, muitos maus procedimentos. Fundo solidário de farmacêuticas deu condições para criar “saco azul” de mais de 968 mil euros na Ordem dos Médicos... e há muito mais”;

ii) em 11.12.2022, um artigo com o título “Senhor Doutor Miguel Guimarães, o seu fundo é de barro e não é nada à prova de bala”;

iii) em 23.02.2024, um artigo com o título “Miguel Guimarães e Ana Paula Martins geriram em conta pessoa fundo solidário de 1,4 milhões pejado de irregularidades. Não se sabe onde para a auditoria prometida”;

iv) em 03.04.2024 e 04.04.2025, respectivamente, um artigo intitulado “campanha solidária na pandemia pejada de ilegalidades e irregularidades fiscais – Ministra da Saúde geriu em conta pessoal 1,3 milhões de euros dados por farmacêuticas sem pagar imposto de selo” e “Das forças e das fraquezas da imprensa mastodôntica”; e

v) em 19.07.2024, um artigo intitulado “Farmacêuticas doaram cerca de 1,3 milhões de euros a Ana Paula Martins e Miguel Guimarães – Pseudo-auditoria da BDO tenta limpar ilegalidades de campanha gerida por conta pessoal da ministra da Saúde e de Deputado do PSD”.

Nestes artigos o arguido aborda e explora uma iniciativa levada a cabo pela APIFARMA juntamente com a Ordem dos Farmacêuticos e com a Ordem dos Médicos, através da qual



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

foram recolhidos donativos financeiros, mas também de equipamentos hospitalares, equipamentos para proteção individual e outros materiais determinantes para a segurança e qualidade dos cuidados de saúde, e outros, prestados por assistentes operacionais, secretários clínicos, técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, enfermeiros, farmacêuticos, médicos e tantos outros, mas, também às forças de segurança, bombeiros, cuidadores, entre outras profissões chamadas a estar na linha da frente e a cuidar de todos nós, a creditar na conta com o IBAN IBAN PT50003506460001766293021.

A iniciativa foi lançada logo a seguir à declaração de estado de emergência e de confinamento como medidas de combate à pandemia de COVID-19 de 2020.

Através dos citados artigos o arguido explorou alegadas irregularidades e ilegalidades na canalização e uso dos donativos dessa campanha, envolvendo os Assistentes, colocando em causa a conduta destes a propósito da utilização desses donativos financeiros, como ficou suficientemente exposto *supra*.

São as expressões utilizadas, as imputações realizadas e a conduta atribuída aos Assistentes que os levaram à apresentação da denúncia que deu origem aos autos, e que consideram ofensiva do seu bem nome, reputação e consideração pessoal e profissional.

b) enquadramento jurídico-penal nacional

Como se disse, está em causa o crime de difamação agravada com publicidade e calúnia, p. e p. pelo artigo 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º 2, do Código Penal.

Estabelece o artigo 180.º do Código Penal, que

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

Por sua vez, estabelece o artigo 183.º do Código Penal,

1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,

b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

Por sua vez, o artigo 184.º do Código Penal determina que

“As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.”

Finalmente, o artigo 132.º, n.º 2, alínea l), dispõe que é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público, civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas.

O bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a honra, numa dupla conceção fáctico-normativa, ou seja, como um bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.²

Já no que diz respeito à lesão do bem jurídico tutelado, o crime de difamação afigura-se como um crime de resultado de dano e ainda de mera atividade.

Constitui elemento objetivo do tipo de crime sob análise a imputação de um facto ou factos, mesmo que seja sob a forma de suspeita, mas também a prolação de palavras, em ambos os casos dirigidos a terceiro ou terceiros, que ofendem a honra ou consideração pessoal, profissional ou outra, de outra pessoa.

O facto ou as palavras ofensivas da honra e consideração podem ser transmitidas ao terceiro por qualquer meio de expressão, designadamente, por escrito.

O tipo subjetivo de ilícito admite qualquer modalidade de dolo nos termos do artigo 14.º, do Código Penal. A culpa constitui um juízo de censura dirigido ao agente por ter atuado como atuou, isto é, por não ter adotado o comportamento lícito alternativo.

² cfr. neste sentido **PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE**, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 722; e **JORGE DE FIGUEIREDO DIAS**, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 607.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

A conduta em causa é ainda susceptível de integrar o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que estabelece que

“1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.”

Por sua vez, o artigo 31.º da referida Lei determina que

“1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.”



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Ao nível supra-legal, a Constituição da República Portuguesa determina, no artigo 26.º, sob a epígrafe *outros direitos pessoais*:

*“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, **ao bom nome e reputação**, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.*

2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.”

[sublinhado e negrito nossos]

A liberdade de expressão e informação encontra-se consagrada no artigo 37.º da Lei Fundamental, nos seguintes termos:

“1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

A liberdade de imprensa, relacionada com a liberdade de expressão, está constitucionalmente definida no artigo 38.º, da forma seguinte:

“1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.”



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

c) enquadramento jurídico internacional

Ao nível do Direito Europeu, a liberdade de expressão encontra-se consagrada no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante, abreviadamente, CEDH):

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

d) a jurisprudência nacional e internacional

A jurisprudência nacional, em especial a dos tribunais de recurso, começa, em anos mais recentes, a incluir na análise dos casos concretos o trilho jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que adiante iremos analisar com maior detalhe.

Com efeito, note-se o exemplo do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (doravante, abreviadamente, STJ) proferido em 22.06.2023, onde se propugnou o seguinte entendimento:

“(…) V - Relativamente à liberdade de expressão, são os seguintes os critérios interpretativos que têm vindo a ser adoptados pelo TEDH: i) a liberdade de expressão é um fundamento essencial de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um; ii) a liberdade de expressão vale não somente para as informações ou ideias favoráveis, inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam; iii) os



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

limites da crítica aceitável são mais largos no caso de um político, ou de uma personalidade pública, em relação a um cidadão comum (pelo que, no âmbito do discurso político ou de questões de interesse geral» há pouco espaço para as restrições à liberdade de expressão, sobretudo quando não há apelo à violência, ao ódio e à intolerância).

VI - Atendendo a que o direito ao bom nome e à reputação não gozam de garantia autónoma por parte da CEDH, o processo decisório, em caso de conflito de tais direitos com o direito à liberdade de expressão, deverá centrar-se em controlar se a ingerência, enquanto restrição à liberdade de expressão, encontra razão justificativa pelos critérios fixados no n.º 2 do art. 10.º. Sendo que de acordo com esta perspectiva, tão-só são admitidas restrições ao exercício da liberdade de expressão que constituam providências necessárias numa sociedade democrática, à realização da proteção da honra ou dos direitos de outrem.

VII - A metodologia a adoptar pelos tribunais nacionais (que se encontram sujeitos à autoridade interpretativa do TEDH) na análise do caso concreto, passará por formular um juízo de prognose sobre a interpretação que certa norma convencional provavelmente irá merecer se o caso for ulteriormente colocado ao TEDH, partindo, na medida do possível, de uma análise da jurisprudência mais recente e actualizada desse órgão jurisdicional internacional, proferida a propósito de situação materialmente equiparável à dos autos.

VIII - A expressão de juízos de valor - cuja prova da sua veracidade é, naturalisticamente, impossível, apenas se exigindo ao seu autor a demonstração de que os mesmos assentam em alguma “base de facto suficiente” -, embora desagradáveis, sarcásticos e claramente ofensivos da honra e bom nome do visado, usados enquanto manifestação de desagrado quanto às suas ideias e modo de actuação na esfera pública, inserida num contexto de disputa eleitoral, na qual ele era candidato, não ultrapassam a fronteira do permitido, encontrando-se cobertas pela liberdade de expressão desde que provada aquela “base de facto suficiente”.

IX - Em igual contexto, quando a ofensa ao bom nome e reputação opere através da imputação de factos - não incumbindo sobre o réu um especial dever de indagação dos factos -, mesmo que não sejam inteiramente verdadeiros, sendo-o, porém, na sua



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

substância, com alguma margem de erro, desde que desculpável, encontram-se abrangidos por causa de exclusão da ilicitude.

X - Em suma: a circunstância de as publicações do réu visarem os autores na qualidade de candidatos políticos, no contexto de uma campanha eleitoral, e de, referindo-se a matérias de interesse público, apresentarem uma base factual suficiente que permite excluir a gratuidade dos ataques, leva a concluir, de acordo com o diálogo interjurisdicional efectuado com base nos critérios decisórios perfilhados pelo TEDH na matéria, não ser necessária, sob a óptica de uma sociedade democrática, a restrição do direito de liberdade de expressão do réu.”

É também o caso do que foi decidido e sumariado no Tribunal da Relação de Lisboa (doravante, abreviadamente, TRL), no Acórdão proferido em 23.05.2013:

“1. Sendo o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação potencialmente conflitantes com o direito ao bom nome e reputação de outrem, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tendo em consideração o que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.

2. Estando em causa juízos de valor, em relação aos quais, ao contrário da imputação de factos, não pode ser exigida a prova da verdade, o TEDH tem adoptado uma posição de intervenção máxima e de sobreposição dos seus critérios aos das decisões nacionais.

3. A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica a necessidade de implementar a reflexão e inflexão da jurisprudência nacional, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.”

No Acórdão em causa foi também considerado que:

“(…) Grande parte das entrevistas dadas pelo réu nos aludidos programas televisivos, foram, de resto, antecedidas de muitas notícias e comentários, divulgados na comunicação social, escrita e televisiva, sobre a apelidada “Crise do “C”” – v. Nº 79 da Fundamentação de Facto -, notícias e comentários esses, alguns dos quais muito mais



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

críticos e contundente do que as próprias declarações prestadas pelo réu nas ditas entrevistas.

Foi, efectivamente, toda esta difusão de notícias relacionadas com as eventuais irregularidades cometidas no “C”, protagonizado pelo autor, que muito contribuíram para uma imagem, porventura, mais negativa do autor. Refiram-se os casos, a título meramente exemplificativo, dos contundentes comentários e crónicas de N..., S..., V..., FF... e R... - v. N.ºs 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 37, 41 e 42 da Fundamentação de Facto. Sucede que, estando o réu convencido que no “C” haviam sido cometidas irregularidades pela respectiva administração e, particularmente, pelo autor, e sentindo-se lesado pela forma como o “C” vinha sendo administrado, opondo-se a que o autor permanecesse no poder do “C” – v. N.ºs 78, 80 e 81 da Fundamentação de Facto - procedeu à denúncia das irregularidades que considerou terem sido praticadas no Banco, fazendo-o, quer publicamente - nas mencionadas entrevistas com as limitações decorrentes do parco conhecimento da língua portuguesa, designadamente no que concerne à terminologia técnica bancária e financeira (v. N.º 77 da Fundamentação de Facto) – quer junto das autoridades competentes, designadamente, Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, Banco de Portugal e Ministério Público.

E, com efeito, estas entidades procederam a investigações a acabaram por concluir pela verificação de algumas das irregularidades denunciadas pelo réu, aplicando, designadamente ao autor, sanções de inibição do exercício de cargos financeiros (caso das decisões da CMVM e do Banco de Portugal, não obstante não estarem transitadas em julgado) – v. N.ºs 50 e 51 da Fundamentação de Facto - tendo sido deduzida acusação pela prática dos crimes de manipulação de mercado, falsificação de documentos e burla qualificada (caso do Ministério Público, sendo que o autor apenas não chegou a ser pronunciado pela prática deste último crime) – v. N.º 48 da Fundamentação de Facto.

É um facto inquestionável que as declarações do réu, sobretudo a última entrevista de programa televisivo de 18.07.2008, tiveram repercussões na comunicação social em geral, potenciando uma imagem negativa do autor, particularmente junto dos meios empresariais e bancários, o que já não sucedeu junto das pessoas com quem o autor prava de perto – v. N.º 67 e 68 da Fundamentação de Facto.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Todavia, não se pode olvidar que vivemos numa sociedade plural e aberta em que o direito de informação e de liberdade de expressão do pensamento, de opinião e de crítica têm de ser por todos reconhecidos.

Como salienta JÓNATAS E.M. MACHADO, na citada obra Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas ou Equiparadas, 807, as afirmações de facto ou os juízos de valor que um cidadão faça sobre a conduta de indivíduos ou instituições publicamente relevantes devem ter unicamente como limite a consciência ou a suspeita fundada da falsidade das mesmas, ou a falta de quaisquer indícios sérios da sua verdade. Ele deve poder exprimir as suas suspeitas e especulações razoavelmente apoiadas, por via dedutiva, indutiva e abductiva, em evidências circunstanciais de que algo vai mal no funcionamento das instituições socialmente relevantes.

Ora, no caso vertente, o réu transmitiu opiniões, juízos de valor. Fez denúncias públicas, algumas das quais vieram a ser sancionadas pelas autoridades reguladoras competentes, concordando-se com a sentença recorrida quando ali se afirma que se deve admitir o exercício do direito de opinião ou crítica de forma mais ampla, onde se compreendem expressões com maior carga de exagero ou afirmações exacerbadas.

Tendo em consideração todo o circunstancialismo subjacente às declarações do réu, ao relevo social, no quadro bancário e financeiro, das questões sobre as quais as mesmas incidiram, e não obstante a forma mais desabrida como as críticas e juízos de valor foram produzidos pelo réu, próprias da sua forma habitual e deficiente de exposição, corrobora-se o entendimento expresso na sentença recorrida de que tais declarações não podem ser tidas por ilícitas, por ofensivas da honra e do bom nome do autor, pois este seu direito contrapõe-se não apenas o direito à liberdade de expressão do réu, como o seu direito à denúncia ou participação criminal, como direito inalienável de acesso à justiça.

Mas, ainda que se entendesse – o que se não entende - que estávamos perante situações gravíssimas de ofensa e humilhação do bom nome e reputação do autor, enquanto presidente e membro de órgãos sociais do “C”, figura pública de referência na actividade económica, atenta a relevância desta entidade bancária nos meios financeiros e bancários – v. N.ºs 52 a 55 da Fundamentação de Facto – sempre o direito conflituante a prevalecer seria o da liberdade de expressão, visto que se mostram



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

preenchidos os critérios gerais de valoração apontados por IOLANDA A.S. RODRIGUES DE BRITO, ob. cit., 157-158, ou seja, a realização de um interesse público, o estatuto público do visado, a natureza objectiva do juízo de valor, a sustentabilidade numa base factual suficiente.

Com efeito, a eventual ilicitude da conduta do réu sempre estaria excluída pelo exercício do direito à liberdade de expressão deste, face ao manifesto interesse público das questões relacionadas com a apelidada “crise do “C””, sendo as imputações denunciadas e juízos de valor manifestados pelo réu dirigidos ao banqueiro e não à própria pessoa do autor, na sua esfera privada, os quais acabaram por ter respaldo ao nível das decisões, quer das entidades reguladoras do mercado, quer judiciais (o autor, enquanto administrador do “C”, foi sancionado com coimas e inibições, em decisões, é certo, que ainda não transitadas em julgado e foi pronunciado pela prática dos crimes de manipulação do mercado e falsificação de documentos), o que não pode deixar de se admitir que as alegadas irregularidades imputadas pelo réu aos administradores do banco e, particularmente ao autor, já pré-existiriam à data das declarações do réu.

E assim sendo, a exclusão da ilicitude, obsta à análise dos demais pressupostos da responsabilidade civil, porque prejudicada, o que acarreta a improcedência do que, em adverso, consta da alegação do recorrente (CONCLUSÕES 1º a 13º, 27º a 31º, 43º a 55º).”

Note-se ainda outro exemplo da mais recente jurisprudência nacional, desta vez no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (doravante, abreviadamente, TRP) proferido em 22.02.2023:

“(…) Porque há que conciliar o direito à honra e a liberdade de expressão, há que distinguir, a este respeito, entre a crítica da atuação de uma pessoa e a crítica que atinge a própria pessoa na sua dignidade, entre um juízo sobre essa atuação (que poderá até ser injusto, exagerado, formulado em termos agressivos, ou indelicados e descorteses) e um juízo sobre a pessoa. Está, assim, em causa, neste caso, saber se as expressões relativas ao ofendido e demandante, a ele dirigidas pelo arguido ora recorrente e acima transcritas configuram a prática desse crime de difamação, ou



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

estão cobertas pela liberdade de expressão e crítica consagrada no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição.

Traçar a fronteira entre uma e outra dessas situações passa por distinguir entre a formulação de juízos ofensivos sobre a própria pessoa visada e a formulação de juízos críticos sobre a atuação ou conduta de uma pessoa. Manuel da Costa Andrade (in Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma Perspectiva Jurídico-Criminal, Coimbra Editora, 1996, pgs. 232 a 240) é claro ao considerar atípica a crítica objetiva, ou seja, a crítica de obras, prestações, realizações e atuações. Essa crítica pode situar-se nos âmbitos político, artístico, desportivo, ou outros. Estaremos perante uma situação de atipicidade, e nem sequer perante uma justificação, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, c), do Código Penal, de uma conduta típica pelo exercício de um direito (neste caso, o direito de crítica). Na verdade, da redação dos artigos 180.º, n. 1, e 181.º, n.º 1, do Código Penal resulta que os crimes de difamação e injúria supõem a imputação de factos ou a formulação de juízos sobre uma pessoa, não a formulação de juízos sobre factos, atuações, obras, prestações ou realizações. Estes juízos, que são cobertos pela liberdade de expressão e crítica, não configuram elemento constitutivo de algum desses dois tipos de crime. Esta distinção também vale, e vale especialmente, no âmbito da atuação política. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre a importância e alcance da liberdade de expressão neste âmbito não anula tal distinção, como se o direito à honra (também consagrado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no n.º 2, do seu artigo 10.º, além de ser consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição) deixasse de ser tutelado quando são visados agentes políticos, Tal seria, além do mais, contrário ao princípio da igualdade (este também consagrado na Constituição, no seu artigo 13.º). E, como se salienta na douta sentença recorrida, se assim fosse, não teria sentido a agravação (decorrente dos artigos 184.º e 132.º, n.º 2, i), do Código Penal) dos crimes de injúria e difamação quando são ofendidos agentes políticos titulares de órgãos de soberania ou de autarquias locais.

Compreende-se a relevância da distinção entre a crítica de atuações e comportamentos e a ofensa à pessoa a sua honra e dignidade. Às ideias e críticas (mesmo que sejam erróneas, injustas, chocantes ou absurdas) pode responder-se no plano do debate racional e da argumentação. Esse debate é sempre salutar numa sociedade aberta,



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

livre e democrática. Outra coisa são os insultos. Aos insultos não pode responder-se no plano do debate de ideias. Aos insultos não pode responder-se senão com o silêncio ou com outro insulto e desse modo não se fortalece a sociedade livre, aberta e democrática. É de realçar que são as exigências de uma sociedade livre e democrática que, de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos que servem de critério para aferir a legitimidade das limitações à liberdade de expressão consagrada no n.º 1 desse artigo.

É verdade que, como vem acentuando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, dos agentes políticos se exige uma maior tolerância à crítica (e à crítica eventualmente injusta, agressiva ou exagerada), do que a que é exigida ao cidadão comum. É algo que faz parte da missão que escolheram (são “ossos do ofício”). Mas daí não decorre que tenham que se ver integralmente privados de proteção à sua honra. Isso poderia levar a que, só por isso, muitas pessoas bem conceituadas e vocacionadas para o serviço do bem comum não optem pela atividade política.

Seja como for, o recorrente, na motivação do recurso, não contesta esta distinção entre a livre crítica dos atos e a ofensa pessoal. Não contesta a existência de uma fronteira entre estas duas realidades. Alega que não ultrapassou essa fronteira. Alega que as expressões usadas, embora contundentes, desagradáveis e agressivas, visaram a atuação do ofendido e demandante enquanto presidente de Câmara, o seu comportamento e atuação política e não ele mesmo como pessoa e cidadão, nem a sua vida pessoal. Pode dizer-se que assiste razão ao recorrente quanto a este aspeto, pelo menos até certo ponto. É verdade que muitas das afirmações e expressões proferidas pelo arguido e recorrente e acima transcritas se situam no âmbito da crítica a uma concreta atuação do ofendido e demandante na sua qualidade de presidente de Câmara. É o que se verifica quando aquele afirma que para resolver um problema, foi criado outro maior quando havia alternativas, que a solução encontrada era “asquerosa” e “hedionda” e que a sua apresentação como boa e humanista era “propaganda nojenta”. Quando se equipara tal solução ao tratamento das pessoas deficientes pelo regime nazi. E assim também quando se qualifica outras atuações do ofendido (identificando uma delas) como “nojeiras”.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

São afirmações e expressões agressivas, descorteses e eventualmente exageradas. Podem, por isso, ser criticáveis noutro plano. Não se demonstrou, porém, que fossem injustas (sendo que não é esta a sede própria para analisar esta questão) e poderá ser compreensível a reação do arguido, pela sua particular sensibilidade à situação dos doentes afetados com a medida em causa (por razões familiares e pela sua intervenção cívica nesse âmbito). Seja como for, parece-nos claro que até aqui estamos no domínio da crítica a uma concreta atuação do ofendido e demandante (que acessoriamente se alarga a outras) na sua qualidade de presidente de Câmara. Mas também pode dizer-se o arguido foi um pouco mais longe, ultrapassando a referida fronteira ao afirmar que todas as atuações em causa serão reveladoras do baixo “calibre moral” do ofendido e demandante e ao afirmar, referindo-se a este, que dá vontade de lhe chamar “Joseph Goebbels”. Aqui, já nos situaríamos no domínio do juízo sobre a pessoa como tal e do seu carácter. No entanto, também poderemos dizer, na linha do que salienta o Ministério Público junto desta instância, que estas expressões devem ser inseridas e corretamente interpretadas num contexto que se centra na crítica a uma concreta atuação. Com o uso dessas expressões (também elas particularmente agressivas e exageradas) o que se pretende é a crítica a tal atuação, não à pessoa do ofendido. Como que a dizer que essa atuação é própria da política do regime de nazi (própria de “Joseph Goebbels”) e é em si mesma de baixo “calibre moral”.

Para além de saber se foi, ou não, ultrapassada a referida fronteira, é indubitável que estamos próximo dessa fronteira, estamos, como costuma dizer-se, numa situação “de fronteira”. Ora, nesta situação “de fronteira” é difícil concluir, com a necessária certeza, que o arguido tenha atuado com consciência de ilicitude e não convencido de que a sua atuação estava coberta pelo direito de livre crítica da atuação em causa.

Deverá, por isso, ser o arguido absolvido do crime por que foi acusado e do pedido de indemnização civil contra si formulado pelo demandante. Assim, deverá ser concedido provimento ao recurso (...).”

Debrucemo-nos agora sobre a jurisprudência internacional do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) nesta matéria.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Caso paradigmático, pela repercussão comunitária que granjeou, é o CASO LOPES GOMES DA SILVA c. PORTUGAL³, que gozou de ampla divulgação e discussão públicas.

Vicente Jorge Silva, jornalista português, fora condenado por abuso da liberdade de imprensa, no Tribunal da Relação de Lisboa, que reverta a decisão de absolvição proferida em primeira instância.

Houve recurso para o Tribunal Constitucional, que se pronunciou pela constitucionalidade da decisão. O Tribunal Constitucional entendeu, depois de ter sublinhado que tanto a Constituição como o artigo 10.º da Convenção previam algumas limitações ao exercício da liberdade de expressão, que as disposições mencionadas pelo requerente, tais como tinham sido interpretadas e aplicadas pelo Tribunal da Relação, não eram contrárias à Constituição.

Coube depois, como se sabe, recurso para o TEDH, que se pronunciou em Acórdão proferido em 28.09.2000.

Sobre a liberdade de expressão e o artigo 10.º da CEDH, argumentou o TEDH que:

“(…) i. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e realização de cada um. Sem prejuízo do n.º 2, ela é válida não apenas para as «informações» ou «ideias» acolhidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que ferem, chocam ou causam inquietação. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática». Como especifica o artigo 10.º, o exercício desta liberdade está sujeito a formalidades, condições, restrições e sanções que todavia devem ser estritamente interpretadas, devendo a sua necessidade ser estabelecida de maneira convincente (ver, entre outras, as seguintes sentenças: Janowski c. Polónia [GC], n.º 25716/94, § 30, CEDH 1999-I; Nilsen et Johnsen c. Noruega [GC], n.º 23118/93, § 43, CEDH 1999-VIII).

ii. Estes princípios revestem uma particular importância para a imprensa. Se esta não deve ultrapassar os limites fixados em vista, nomeadamente, «da protecção da

³ Disponível em

https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_lopes_gomes_da_silva_c_portugal_queixa_37698-97_0.pdf.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

reputação de outrem», incumbe-lhe no entanto transmitir informações e ideias sobre questões políticas bem como sobre outros temas de interesse geral. Sobre os limites da crítica admissível eles são mais amplos em relação a um homem político, agindo na sua qualidade de personalidade pública, que um simples cidadão. O homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus factos e gestos, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos, e deve revelar uma maior tolerância sobretudo quando ele próprio profere declarações públicas susceptíveis de crítica. Sem dúvida tem direito a protecção da sua reputação, mesmo fora do âmbito da sua vida privada, mas os imperativos de tal protecção devem ser comparados com os interesses da livre discussão das questões políticas, exigindo as excepções à liberdade de expressão uma interpretação restritiva (ver, nomeadamente, a sentença Oberschlick c. Áustria (n.º 2), de 1 de Julho de 1997, Recueil des arrêts et décisions 1997-IV, pp. 1274-1275, § 29).

iii. A verificação do carácter «necessário numa sociedade democrática» da ingerência litigiosa impõe ao Tribunal que examine se a ingerência correspondia a uma «necessidade social imperiosa», se era proporcionada à finalidade legítima prosseguida e se as razões aduzidas pelas autoridades nacionais para a justificar são pertinentes e suficientes (Sentença Sunday Times c. Reino Unido (n.º 1), de 26 de Abril de 1979, série A n.º 30, p. 38, § 62). Para determinar se tal «necessidade» existe e que medidas devem ser adoptadas como resposta, as autoridades nacionais gozam de uma certa margem de apreciação. Todavia, esta não é ilimitada e deve ser acompanhada por um controlo europeu exercido pelo Tribunal que deve pronunciar-se em última instância se uma restrição se conforma com a liberdade de expressão, tal como o artigo 10.º a protege (ver, entre muitas outras, a sentença Nilsen et Johnsen cit., § 43). Ao Tribunal, quando exerce esta função, não lhe compete de modo nenhum substituir-se às jurisdições nacionais: trata-se apenas de controlar, sob o ângulo do artigo 10.º e à luz do processo no seu conjunto, as decisões proferidas pelas instâncias nacionais no uso do seu poder de apreciação (ibidem).”

Sobre as circunstâncias específicas do caso, coube ao TEDH tecer o seguinte argumentário:



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

“(…) 32. O Tribunal deve analisar as decisões das jurisdições portuguesas, nomeadamente a do Tribunal da Relação de Lisboa, tendo em conta o processo no seu conjunto, incluindo a publicação litigiosa e as circunstâncias em que foi escrita. Entre estas circunstâncias surge, em primeiro lugar, a informação fornecida pelo diário de que o requerente era o Director, mas também por uma Agência noticiosa, segundo a qual o Partido Popular teria convidado o Sr. Silva Resende a candidatar-se às eleições municipais de Lisboa. O requerente, no seu editorial, reagiu a esta notícia, emitindo a sua opinião sobre o pensamento político e ideológico do Sr. Silva Resende, invocando igualmente, de modo mais geral, a estratégia política prosseguida pelo Partido Popular com esta candidatura.

33. Tal situação relevava manifestamente de um debate político incidindo sobre questões de interesse geral, domínio no qual, o Tribunal sublinha, as restrições à liberdade de expressão impõem uma interpretação mais restrita.

34. Decerto que os escritos do requerente, e em particular as expressões utilizadas, podem passar por polémicos. Apesar disso, estes não contêm um ataque pessoal gratuito, porque o autor dá neles uma explicação objectiva. O Tribunal considera a esse respeito que, neste domínio, a invectiva política extravasa, por vezes, para o plano pessoal: são estas os riscos do jogo político e do debate livre de ideias, garantes de uma sociedade democrática. O requente exprimiu, pois, uma opinião, suscitada pelas posições políticas do Sr. Silva Resende, ele próprio um jornalista com presença habitual na imprensa. Certamente que tal opinião podia, na ausência de qualquer base factual, revelar-se excessiva, o que todavia, à luz dos factos estabelecidos, não se verifica neste caso. Finalmente, convém lembrar que a liberdade do jornalista compreende também o recurso possível a uma certa dose de exagero ou mesmo de provocação (Sentença Prager et Oberschlick c. Áustria, de 26 de Abril de 1995, série A n.º 313, p. 19, § 38).”

Noutro caso, o denominado CASO PÚBLICO – COMUNICAÇÃO SOCIAL, S.A. E OUTROS c. PORTUGAL⁴, cujo Acórdão de 07.10.2010 decidiu pela violação do artigo 10.º, foi esta, parcialmente, a argumentação do TEDH:

⁴ Disponível em https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/acordao_tedh_publico_0.pdf.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

“47. Debruçando-se sobre as circunstâncias do caso, o Tribunal sublinha em primeiro lugar que o artigo litigioso relevava, manifestamente, do interesse geral. Com efeito, o eventual desrespeito pelas obrigações fiscais por certos contribuintes – sobretudo se são, como no presente caso, associações de reconhecida utilidade pública – é um assunto de interesse geral para a comunidade, sobre o qual a imprensa deve poder transmitir informações (ver, a este respeito, Taffin e Contribuables Associés c. França, no 42396/04, § 50, 18 de Fevereiro de 2010).

48. Na medida em que os “deveres e responsabilidades” da primeira requerente, na qualidade de proprietária do jornal, e dos outros requerentes, na qualidade de jornalistas, estavam em causa, o Tribunal deve avaliar se os interessados agiram de boa-fé e de forma a fornecer informações exactas e dignas de crédito, em respeito pela deontologia jornalística. O âmbito destes “deveres e responsabilidades” depende da situação litigiosa e do procedimento técnico utilizado (ver, mutatis mutandis, Handyside c. Reino Unido, 7 de Dezembro de 1976, § 49 in fine, série A nº 24). Quando segredos oficiais, como o sigilo fiscal, criam um obstáculo ao acesso à informação, a revelação de uma tal informação sobre questões de interesse geral não deveria ser, por si só, entendida como uma indicação de uma eventual má-fé por parte do jornalista ou de uma falta aos “deveres e responsabilidades” mencionados no artigo 10º, nº 2.

49. O Tribunal nota que o Governo, baseando-se nomeadamente nas considerações feitas pelo Supremo Tribunal de Justiça, considera que não foi esse o caso; de acordo com o Governo, os requerentes, à luz do desmentido apresentado pelos representantes do clube relativamente às alegações e da recusa da administração fiscal em confirmá-las, deveriam ter-se absterido de publicar o artigo litigioso.

50. O Tribunal não ficou convencido com esta argumentação. Considera efectivamente que o facto de aceitar que um jornalista, confrontado com uma situação como a que se apresentava, no caso, aos requerentes, renuncie a fazer uma publicação apenas com base num desmentido da pessoa visada e do silêncio da administração, ainda que estando de posse de um documento fidedigno que sustente as suas informações, levaria a consentir uma limitação muito importante, se não mesmo absoluta, dos direitos dos jornalistas a transmitirem informações.”



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

A razão de ser desta citação reside exclusivamente na argumentação do TEDH quanto à relevância ou ao interesse público da matéria jornalística, e não numa putativa semelhança (ainda que longínqua) com o conteúdo em si.

Outro caso, mais recente, em que o TEDH foi chamado a apreciar uma queixa contra o Estado Português, foi o caso CASE OF FREITAS RANGEL v. PORTUGAL⁵, cujo Acórdão foi proferido em 11.01.2022.

Estava em causa a condenação pelo crime de ofensa a pessoa colectiva, relacionado com declarações prestadas na Assembleia da República, por Emídio Rangel, jornalista, sobre a violação do segredo de justiça por parte de Magistrados Judiciais e Procuradores da República.

Argumentou o TEDH que:

“(…) 49. The Court refers to the general principles for assessing the necessity of an interference with the exercise of freedom of expression as set out in Morice (cited above, § 124); Bédat v. Switzerland ([GC], no. 56925/08, § 48, 29 March 2016); and Medžlis Islamske Zajednice Brčko and Others v. Bosnia and Herzegovina ([GC], no. 17224/11, § 75, 27 June 2017). 50. Under Article 10 § 2 of the Convention, there is little scope for restrictions on political speech or on debate on matters of public interest. Accordingly, a high level of protection of freedom of expression, with the authorities thus having a narrow margin of appreciation, will normally be accorded where the remarks concern a matter of public interest, in particular for remarks on the functioning of the judiciary (see Baka v. Hungary [GC], no. 20261/12, § 159, 23 June 2016, with further references).

51. A distinction must be made between statements of fact and value judgments. The existence of facts can be demonstrated, whereas the truth of value judgments is not susceptible of proof. The requirement to prove the truth of a value judgment is impossible to fulfil and infringes freedom of opinion itself, which is a fundamental part of the right secured by Article 10. However, where a statement amounts to a value judgment, the proportionality of an interference may depend on whether there exists a sufficient “factual basis” for the impugned statement: if there is not, that value

⁵ Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-214674%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-214674%22]})



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

judgment may prove excessive. In order to distinguish between a factual allegation and a value judgment, it is necessary to take account of the circumstances of the case and the general tone of the remarks, bearing in mind that assertions about matters of public interest may, on that basis, constitute value judgments rather than statements of fact (see Morice, cited above, § 126, with further references, and Miljević v. Croatia, no. 68317/13, § 56, 25 June 2020).

52. Furthermore, the Court has found that the most careful scrutiny on its part is called for when, as in the present case, the measures taken or sanctions imposed by the national authority are capable of discouraging the participation of the press in debates over matters of legitimate public concern (see Bladet Tromsø and Stensaas v. Norway [GC], no. 1980/93, § 64, ECHR 1999-III)

Mais adiante, o TEDH entendeu que

“(…) 54. Turning to the circumstances of the present case, the Court notes at the outset that the applicant, who is a well-known journalist (see paragraph 5 above) and had been invited by a political party to speak before the Parliamentary Commission on Ethics, Society and Culture (see paragraph 6 above), made the impugned statements while giving his opinion on freedom of expression and the media and how these were influenced by the political and economic classes. During his speech, he alleged that the ASJP and the SMMP, both of which played a role in policy-making decisions concerning judicial matters (see paragraphs 36 and 44 above), had shared confidential information with journalists to advance their political objectives (see paragraph 7 above). The Court finds that those issues were a matter of general interest to the community and that discussing them before Parliament formed part of a political debate, a field where a high level of protection of freedom of expression will normally be accorded, with the authorities thus having a narrow margin of appreciation (see the case-law cited in paragraph 50 above) (…)”. [sublinhado e negrito nossos]



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Outras situações poderiam ser aqui elencadas, de semelhante natureza e enquadramento jurídico. Com efeito, o Estado Português tem averbado várias condenações naquele TEDH por violações do artigo 10.º da CEDH, entre 1984 e 2025⁶.

e) apreciação crítica final

Conhecido todo o enquadramento jurídico e normas legais aplicáveis, cabe agora proceder a uma ponderação crítica sobre os factos denunciados e os elementos probatórios recolhidos à luz deste enquadramento jurídico, dos critérios de plausibilidade e verosimilhança e das regras da experiência comum que aqui se devem mobilizar.

Aqui chegados, é patente que o que está em causa é a conduta do arguido e a sua leitura à luz do Direito Penal Português e da jurisprudência nacional e internacional a respeito do artigo 10.º da CEDH.

Nenhuma conduta pode ser apreciada por si só, descontextualizada do *ethos* ou do sentir comunitário.

Com efeito, esse sentido comunitário é o que dá razão de ser, em cada tempo e lugar, ao direito punitivo, ao Direito Penal.

O Direito Penal dispõe sobre os comportamentos que são considerados crime. Por ele se define quem será punido, como e porquê. Por ele se regula a aplicação das penas.

Como se sabe, o Direito Penal de cada ordenamento jurídico é um reflexo directo desse sentir comunitário, daquilo que cada sociedade representa como proibido, por atentar contra os seus mais basilares fundamentos, contra a ordem estabelecida pelas consequências que esses comportamentos acarretam para a integralidade e coesão de determinado grupo. Fala-se, a esse respeito, de dignidade penal.

A dignidade penal implica necessariamente a aceitação de que o Direito Penal apenas procura tutelar bens jurídicos com respaldo constitucional. No entanto, à luz deste critério, nem todos os bens jurídico-constitucionais merecem protecção penal, mas apenas os que sejam imprescindíveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e

⁶ Veja-se em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/o-tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-e-portugal>.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

funcionamento da sociedade democraticamente organizada podem ser objeto de tutela penal: apenas estes ascendem à categoria de bens jurídico-penais.

Pese embora o Direito Penal, cristalizado no *corpus* jurídico em vigor em cada tempo, seja esse reflexo de um sentir comunitário, a verdade é que ele nunca foi imutável, mas está em constante mudança.

Basta pensar que o Código Penal actualmente vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, foi amplamente reformulado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03, que conta já com 64 versões.

No preâmbulo daquele primeiro diploma, sobre a parte especial do novo Código Penal, defendeu-se que *“É através dela que a comunidade politicamente organizada eleva determinados valores à categoria de bens jurídico-penais. Nem todos os interesses colectivos são penalmente tutelados, nem todas as condutas socialmente danosas são criminalmente sancionadas. É por isso que fundadamente se fala do carácter necessariamente fragmentário do direito penal (...)”* e que *“(...) É, sobretudo, na «Parte especial» que, de forma mais impressiva, se espalham as linhas de força das concepções político-ideológicas historicamente triunfantes. Daí que a «Parte especial» do Código Penal de uma sociedade plural, aberta e democrática, divirja sensivelmente da «Parte especial» do Código Penal de uma sociedade fechada sob o peso de dogmatismos morais e monolitismos culturais e políticos. É o que a experiência histórica e a lição do direito comparado demonstra com particular evidência.”*

Tendo em vista estas considerações, torna-se necessário igualmente colocar em evidência que é indiscutível que tanto a honra como a liberdade de expressão encontram tutela constitucional.

A honra goza de tutela no Código Penal, desde logo através dos tipos legais de crime de difamação e injúria.

Enquanto que a liberdade de imprensa goza de protecção nos termos do artigo 33.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

O direito à honra e o direito à informação têm uma igual valência normativa e não podem ser objecto de hierarquização.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Ora, como ficou patente nas considerações antecedentes, o conflito ou colisão entre o bem jurídico da honra e o bem jurídico da liberdade de expressão, de informação, em particular do jornalista, tem uma longa existência.

Mas tem vindo a beneficiar de largas e profundas contribuições da doutrina e da jurisprudência nacional e internacional, em particular nas últimas duas décadas, como vimos também.

O contexto, significado e relevância comunitária dessas decisões permitem concluir que nesta matéria se verifica uma particular inflexão do peso, na dogmática penal e na jurisprudência da área, do bem jurídico da honra face à liberdade de expressão.

Melhor dizendo: se anteriormente era verdade e praticamente considerado como um verdadeiro ponto de unanimidade que a difamação e a injúria eram autênticos limites ao exercício do direito de informar, à luz do estado actual da doutrina e jurisprudência nacional e do TEDH uma tal fronteira não só se encontra ostensivamente esbatida, como se tornou possível entender que a compressão ocorre, em casos como o que aqui nos detém, do lado do direito à honra, sempre que as imputações jornalísticas não se limitem ao exclusivo vexame ou aviltamento da idoneidade e consideração pessoal e/ou profissional dos visados e não se limitem ao exclusivo lançamento de epítetos e expressões insultuosas, gratuitas e aleatórias.

Quer dizer, bem entendido: não é pelo simples facto de o TEDH ter vindo a definir, com particular insistência e consistência, uma jurisprudência favorável à prevalência da liberdade de expressão, mesmo admitindo a existência de limites a essa liberdade, face à honra das pessoas visadas, que se verifica essa inflexão.

Mas é também por esse facto, e porque no ordenamento jurídico português vigora o artigo 10.º da CEDH.

E também porque cabe igualmente à jurisprudência a abertura de vias de interpretação normativa, de adequar essa interpretação à luz das regras da experiência comum e do sentir comunitário ao qual não pode ser alheia.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

A liberdade de imprensa tem sido, de há muito, considerada como uma forma privilegiada ou superior, quer da liberdade de expressão, quer do direito de informação e este entendido na dimensão de garantia constitucional de livremente formar a opinião pública⁷.

Segundo o entendimento de Jónatas Machado⁸, que aqui perfilhamos:

«(...) o TEDH tem vindo a enfatizar de forma consistente a centralidade do direito à liberdade de expressão, imprensa e radiodifusão, consagrado no artigo 10º do CEDH, enquanto elemento conformador e estruturante de uma sociedade democrática, com inevitáveis limitações para os direitos de personalidade, especialmente de figuras públicas. O TEDH tem sustentando que a imprensa desempenha um papel eminente numa sociedade democrática. Se é verdade que isso não significa que ela tem direito de ultrapassar certos limites, nomeadamente respeitantes à proteção da reputação ou de outros direitos, também é verdade que lhe incumbe comunicar, no respeito dos seus deveres e das suas responsabilidades, informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral. Acresce que, no entender do TEDH, essa função difusora de informações e ideias não pode ser separada do direito dos cidadãos de as receberem. A imprensa deve poder desempenhar a sua função de “cão de guarda” do Estado de direito democrático.

(...) tem-se verificado uma nítida dessintonia entre o entendimento dos tribunais nacionais e o do TEDH, que tende a afirmar o seu direito de supervisão europeia e a reduzir a margem de apreciação dos Estados, apontando claramente para uma interpretação dos direitos de personalidade de uma forma restritiva, que não comprometa o papel central da liberdade de expressão, de informação e de imprensa numa sociedade democrática.»

No caso CASE OF OBERSCHLICK v. AUSTRIA do TEDH⁹, decidido através do Acórdão proferido em 01.07.1997, defendeu-se que:

⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional de 05.02.1997, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970113.html>.

⁸ Cfr. Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, V. 85 (2009), p. 80.

⁹ Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58044%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58044%22]}).



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

"(...) 29. The Court reiterates that, subject to paragraph 2 of Article 10 of the Convention (art. 10-2), freedom of expression is applicable not only to "information" and "ideas" that are favourably received or regarded as inoffensive or as a matter of indifference, but also to those that offend, shock or disturb.

These principles are of particular importance with regard to the press. While it must not overstep the bounds set, inter alia, for "the protection of the reputation of others", its task is nevertheless to impart information and ideas on political issues and on other matters of general interest.

As to the limits of acceptable criticism, they are wider with regard to a politician acting in his public capacity than in relation to a private individual. A politician inevitably and knowingly lays himself open to close scrutiny of his every word and deed by both journalists and the public at large, and he must display a greater degree of tolerance, especially when he himself makes public statements that are susceptible of criticism. He is certainly entitled to have his reputation protected, even when he is not acting in his private capacity, but the requirements of that protection have to be weighed against the interests of open discussion of political issues, since exceptions to freedom of expression must be interpreted narrowly (see, in particular, the *Oberschlick v. Austria* (no. 1) judgment of 23 May 1991, Series A no. 204, pp. 25-26, paras. 57-59, and the *Vereinigung demokratischer Soldaten Österreichs and Gubi v. Austria* judgment of 19 December 1994, Series A no. 302, p. 17, para. 37)." [sublinhado e negrito nossos].

Regressando ao pensamento de Jónatas Machado, entende o Autor citado que a liberdade de expressão "(...) "tem como objectivo a detecção e a denúncia pública das patologias do poder, como sejam a prepotência, o arbítrio, a corrupção, o nepotismo, a ineptidão e a incompetência dos titulares de órgãos públicos (...) e de todos os actos por eles praticados que infrinjam as normas jurídicas vigentes ou que lancem dúvidas importantes sobre o seu carácter ou a sua idoneidade moral (...)"¹⁰

¹⁰ Cfr. JÓNATAS MACHADO, in *Liberdade de Expressão - Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 759.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

Aqui chegados, e como é bom de ver, na jurisprudência do TEDH nesta matéria é conferida suma importância ao teor principal das publicações ou matérias jornalísticas, o assunto ou caso sobre o qual estas incidem, relegando as questões relacionadas com os termos utilizados, as considerações sobre pessoas eventualmente visadas, epítetos e nomenclaturas para um plano acessório ou secundário.

Isso é patente quando o TEDH, no caso de Vicente Jorge Silva, afirma (sem todavia deixar de considerar que os escritos eram no mínimo polémicos) que a situação em causa tinha manifestamente o teor de um debate político que incidia sobre questões de interesse geral, domínio no qual as restrições à liberdade de expressão impõem uma interpretação mais restrita.

O ponto fundamental consiste, assim, na relevância do assunto discutido, no interesse público que a matéria reveste, no direito à opinião pública de analisar os temas em questão e de se informar relativamente a eventuais condutas dos titulares de cargos públicos.

E, voltando ao caso concreto, entende-se que as peças jornalísticas do arguido, ainda que possam ser consideradas como melindrosas ou polémicas, e ainda que se possa justamente afirmar que colocam em causa a conduta dos visados, pessoas singulares e pessoa colectivas, a sua ética e lisura enquanto titulares de cargos públicos (*latu sensu*), são elementos fundamentais e indissociáveis ao exercício da liberdade de expressão e não constituem crime de difamação ou qualquer outro crime contra a honra de tais pessoas, uma vez que se inserem na discussão de temas de interesse público e prosseguem esse mesmo interesse (o de informar).

Trata-se, mais propriamente, de uma questão de forma, de estilo editorial e jornalístico, e não de matéria criminalmente relevante. Note-se que o conteúdo essencial da liberdade de expressão tem como formas de exercício a expressão do pensamento através de ideias, mas também de opiniões, pontos de vista, juízos de valor, críticas, tomadas de posição sobre quaisquer assuntos, quaisquer que sejam as finalidades e os critérios de valoração, não pressupondo, segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “(...) *um dever de verdade*



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos (...)".¹¹

Note-se que: i) os denunciante, visados pelas peças jornalísticas do arguido, eram, à data dos factos, figuras públicas e pessoas colectivas dotadas de finalidades de prossecução de interesses públicos; ii) as matérias em causa constituem trabalhos jornalísticos sobre situações concretas e definidas e versam acerca da conduta de tais pessoas e colectividades, colocando em causa tais condutas e a idoneidade e competência de quem as praticou.

Não estão isentos de escrutínio público nem de uma avaliação, jornalística ou de outro jaez, sobre a conduta enquanto titulares de cargos públicos ou presidentes de pessoas colectivas que prosseguem interesses públicos.

Numa palavra, a protecção da honra, em pessoas singulares ou colectivas colocadas nesta posição, neste caso concreto, deve ser colocada debaixo de uma reserva de interesse público, como defendeu Jónatas Machado¹².

Entendemos, pois, que após análise crítica dos factos imputados, dos elementos probatórios recolhidos e segundo as regras da experiência comum e da doutrina e jurisprudência analisadas, que a conduta imputada ao arguido não integra o crime de difamação.

Nesta conformidade e nos termos expostos, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por inexistência de crime.

IV – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Cumpra o disposto no artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, notificando os Assistentes e respectivos mandatários e ao arguido e respectivo mandatário.

Comunique o presente despacho superiormente, via SIMP, à Exma. Senhora Procuradora da República dirigente desta Secção.

¹¹ Cfr. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol I - Artigos 1º a 107º, 4ª Edição Revista - Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 572.

¹² Cfr. JÓNATAS MACHADO, *in Liberdade de Expressão - Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 759.



Processo: 4094/23.2T9LSB

Referência: 448320819

Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 5ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E, 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Inquérito

*

CIRCULAR 8/2008

Arquivamento: *outros*

Prazo de prescrição: 26.09.2029.

* * *

Lisboa, 15.10.2025

(texto integralmente revisto pelo signatário)

O Procurador da República

(Nuno Morna de Oliveira)